

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

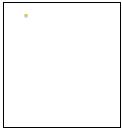
CONSULTORIA TÉCNICA

**PERGUNTAS FREQUENTES
E RESPOSTAS AOS JURISDICIONADOS**

2^a Edição: Revista e Ampliada

Gestão: 2010 – 2011

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
NOVEMBRO/2010



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

CONSULTORIA TÉCNICA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHEIROS

Presidente: Valter Albano da Silva

Vice-Presidente: Antônio Joaquim

Corregedor-Geral: José Carlos Novelli

Ouvendor Geral: Alencar Soares Filho

Humberto Bosaipo

Waldir Júlio Teis

Domingos Neto

Auditores Substitutos de Conselheiros:

Luiz Henrique Lima

Isaias Lopes da Cunha

Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral: Gustavo Coelho Deschamps

Procuradores de Contas:

Alisson Carvalho de Alencar

Getúlio Velasco Moreira Filho

William de Almeida Brito Júnior

Gestão: 2010 – 2011

Novembro/2010



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

CONSULTORIA TÉCNICA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSULTORIA TÉCNICA

PERGUNTAS FREQUENTES

E RESPOSTAS AOS JURISDICIONADOS

Supervisão

Risodalva Beata de Castro
Secretaria Geral de Controle Externo

Coordenação e Revisão

Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Secretário Chefe da Consultoria Técnica

Elaboração

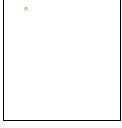
Bruno Anselmo Bandeira
Consultor de Orientação ao Jurisdicionado

Bruna Henriques de Jesus Zimmer
Consultora de Estudos e Normas

Jeane Ferreira Rassi Carvalho
Assistente da Consultoria Técnica

Maria Edileuza dos Santos Metello
Técnico de Controle Público Externo

Renato Marçal de Mendonça
Técnico de Controle Público Externo



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

CONSULTORIA TÉCNICA

Editoração Eletrônica

XXXXXXXXXXXXXX

Assessoria Especial de Comunicação

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Mato Grosso. Tribunal de Contas do Estado

Perguntas Frequentes e Respostas. 2^a Edição, revista e ampliada.

Cuiabá: Tribunal de Contas, 2010.

TCE/MT – Consultoria Técnica

Centro Político Administrativo, s/n. – CP 10.003

(65)-3613-7553, (65)-3613-7554

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
CONSULTORIA TÉCNICA
Consultoria de Orientação ao Jurisdicionado

ÍNDICE

PALAVRA DO PRESIDENTE.....	13
I - APRESENTAÇÃO.....	14
II - AGENTES POLÍTICOS.....	15
1. O SUBSÍDIO DO PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS PODERÁ SER FIXADO PARA VIGORAR NA MESMA LEGISLATURA?.....	15
2. O SUBSÍDIO DOS VEREADORES PODERÁ SER FIXADO PARA VIGORAR NA MESMA LEGISLATURA?.....	15
3. O SUBSÍDIO DOS VEREADORES PODERÁ SER REVISTO DURANTE A LEGISLATURA?.....	15
4. É POSSÍVEL REDUZIR O SUBSÍDIO DOS VEREADORES DURANTE A LEGISLATURA?.....	15
5. É POSSÍVEL OS MEMBROS DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL, E EM ESPECIAL SEU PRESIDENTE, RECEBER SUBSÍDIO DIFERENCIADO DOS DEMAIS VEREADORES?.....	15
6. O SUBSÍDIO DO PRESIDENTE E DOS DEMAIS MEMBROS DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DEVE SER FIXADO EM OBSERVÂNCIA AO SUBSÍDIO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E DOS DEPUTADOS ESTADUAIS?.....	16
7. OS PREFEITOS, VICE-PREFEITOS, E VEREADORES TÊM DIREITO A 13º SALÁRIO E FÉRIAS?.....	16
8. AOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS SÃO DEVIDOS OS DIREITOS SOCIAIS ESTENDIDOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS – DENTRE ELES O 13º SALÁRIO E FÉRIAS?.....	16
9. NO EXERCÍCIO DO MANDATO ELETIVO, O VEREADOR PODE ACUMULAR SIMULTANEAMENTE OUTRO CARGO PÚBLICO?.....	16
10. NO EXERCÍCIO DO MANDATO ELETIVO, É POSSÍVEL AO VEREADOR EXERCER CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO EM OUTRO MUNICÍPIO?.....	17
11. O VEREADOR PODE RECEBER DINHEIRO PARA REALIZAR DESPESAS DO SEU GABINETE, TAIS COMO: MATERIAL DE ESCRITÓRIO, TELEFONE E PESSOAL?.....	17
12. O VEREADOR PODE RECEBER VERBA INDENIZATÓRIA?.....	17
13. O PREFEITO, O VICE-PREFEITO E OS VEREADORES PODEM RECEBER DIÁRIAS?.....	17
III - CÂMARA MUNICIPAL.....	18
14. QUAIS OS LIMITES DE GASTOS IMPOSTOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL?.....	18
15. EXISTE ORDEM DE PRIORIDADES PARA O CUMPRIMENTO DOS LIMITES ESTABELECIDOS PARA A CÂMARA MUNICIPAL? PODERIA, POR EXEMPLO, CUMPRIR O LIMITE DE FOLHA DE PAGAMENTO E DEIXAR DE OBSERVAR O LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL DA LRF, OU VICE-VERSA?.....	19
16. COMO APURAR O VALOR MÁXIMO A SER REPASSADO PELA PREFEITURA À CÂMARA MUNICIPAL?.....	19
17. RELATIVAMENTE AO LIMITE TOTAL DE GASTOS DA CÂMARA MUNICIPAL, QUAIS RECEITAS COMPÕEM A BASE DE CÁLCULO SOBRE AS QUAIS INCIDIRÃO O PERCENTUAL MÁXIMO VARIÁVEL EM FUNÇÃO DO NÚMERO DE HABITANTES?.....	19
18. PARA A APURAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DE GASTOS DA CÂMARA MUNICIPAL, DEVERÁ SER DEDUZIDO ALGUM VALOR DA RECEITA BASE?.....	20
19. PODERÃO SER FIXADOS NO ORÇAMENTO VALORES INFERIORES AO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 29-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA GASTOS DA CÂMARA MUNICIPAL?.....	20
20. SE NA LEI ORÇAMENTÁRIA FOREM AUTORIZADOS GASTOS DA CÂMARA MUNICIPAL EM VALOR SUPERIOR AO MÁXIMO ESTABELECIDO PELO ART. 29-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DEVERÁ O PREFEITO REPASSAR O VALOR FIXADO NA LEI ORÇAMENTÁRIA?.....	20
21. NO DECORRER DO EXERCÍCIO, O ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL PODE SER AUMENTADO?.....	20
22. NO DECORRER DO EXERCÍCIO, O ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL PODERÁ SER REDUZIDO?.....	21
23. QUE PROVIDÊNCIA DEVE SER TOMADA QUANDO RESTAR SALDO FINANCEIRO NA CÂMARA MUNICIPAL, AO FINAL DO EXERCÍCIO?.....	21
24. A DEVOLUÇÃO DE RECURSOS EXCEDENTES À PREFEITURA MUNICIPAL REDUZ O LIMITE DE GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL?.....	21
25. O PREFEITO MUNICIPAL PODE DEDUZIR DO REPASSE FINANCEIRO AO LEGISLATIVO MUNICIPAL O VALOR CORRESPONDENTE AO PARCELAMENTO DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO RETIDO DO FPM, DEVIDO PELA CÂMARA?.....	21
26. OS ENCARGOS SOCIAIS SÃO DESPESAS CONSIDERADAS NA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE DE FOLHA DE PAGAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL E DOS GASTOS COM PESSOAL?.....	22
27. A CÂMARA MUNICIPAL É OBRIGADA A CONCEDER DIÁRIAS AOS SEUS SERVIDORES E VEREADORES NOS MESMOS VALORES FIXADOS PELO EXECUTIVO?.....	22

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
CONSULTORIA TÉCNICA
Consultoria de Orientação ao Jurisdicionado

28. HÁ NECESSIDADE DE A CÂMARA MUNICIPAL NORMATIZAR O ABANDONO E AS FALTAS DOS VEREADORES ÀS SESSÕES PLENÁRIAS?.....	22
29. A CÂMARA MUNICIPAL PODE CEDER SERVIDORES EFETIVOS PARA A PREFEITURA?.....	22
30. A CÂMARA MUNICIPAL PODE REALIZAR DESPESAS COM COFFEE BREAKS?.....	22
31. QUAL A CONDIÇÃO EXIGIDA PARA QUE O PARECER PRÉVIO EMITIDO PELO TCE SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DEIXE DE PREVALEcer POR OCASIÃO DO JULGAMENTO PELO PODER LEGISLATIVO?	22
32. APÓS O RECEBIMENTO DO PARECER PRÉVIO EMITIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS, HÁ PRAZO PARA CÂMARA MUNICIPAL JULGAR AS CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO?.....	23
33. APÓS O JULGAMENTO DAS CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PELA CÂMARA MUNICIPAL, EM QUE PRAZO A DECISÃO DEVERÁ SER COMUNICADA AO TCE? QUAIS DOCUMENTOS DEVERÃO SER APRESENTADOS?.....	23
34. CASO HAJA FALECIMENTO DE VEREADOR, CABE À CÂMARA MUNICIPAL O PAGAMENTO DA PENSÃO POR MORTE AOS SEUS FAMILIARES?.....	23
35. A CÂMARA MUNICIPAL PODE CEDER SEU IMÓVEL PARA UTILIZAÇÃO POR TERCEIROS?.....	23
36. A CÂMARA MUNICIPAL PODE AUFERIR RECEITA ORIGINÁRIA, A EXEMPLO DA RECEITA PATRIMONIAL DE REMUNERAÇÃO DE INVESTIMENTO?.....	24
37. A CÂMARA MUNICIPAL PODE RECEBER INDENIZAÇÃO PAGA POR SEGURADORA DECORRENTE DE SINISTRO DE VEÍCULO? ESSE VALOR SERÁ COMPUTADO NO LIMITE DE REPASSE DE DUODÉCIMO REALIZADO PELO PODER EXECUTIVO AO LEGISLATIVO?.....	24
IV - CONTROLE INTERNO.....	25
38. QUAL É A ABRANGÊNCIA DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO ESTADO E DOS MUNICÍPIOS?.....	25
39. DEVERÃO OS PODERES EXECUTIVO, LEGISLATIVO, JUDICIÁRIO, O MINISTÉRIO PÚBLICO, A DEFENSORIA PÚBLICA E O TRIBUNAL DE CONTAS INSTITUIR SUAS PRÓPRIAS UNIDADES DE CONTROLE INTERNO, MESMO QUE A LEI INSTITUIDORA SEJA ÚNICA NO ÂMBITO DE CADA ENTE FEDERADO?.....	25
40. QUANTO ÀS ROTINAS E PROCEDIMENTOS DE CONTROLE: DEVERÃO SER APROVADAS NORMAS ÚNICAS PARA VIGORAR EM TODO O ESTADO OU CADA UM DOS PODERES E ÓRGÃOS PODERÁ INSTITUIR SEU PRÓPRIO MANUAL DE ROTINAS E PROCEDIMENTOS DE CONTROLE?.....	25
41. EM CARÁTER EXCEPCIONAL, O PODER LEGISLATIVO OU ALGUM ÓRGÃO PODERÁ OPTAR POR INTEGRAR-SE AO CONTROLE DA UNIDADE DO PODER EXECUTIVO E/OU ÀS RESPECTIVAS NORMAS DE ROTINAS E PROCEDIMENTOS DE CONTROLE?.....	25
42. QUANTOS SERVIDORES DEVERÃO SER NOMEADOS PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES RELACIONADAS À UNIDADE DE CONTROLE INTERNO?.....	26
43. HAVENDO EQUIPE, O TITULAR PODE EXERCER CARGO COMISSIONADO? HÁ ALGUM CRITÉRIO PARA A SUA INDICAÇÃO?	26
44. HÁ CRITÉRIOS PARA A NOMEAÇÃO DOS DEMAIS INTEGRANTES DA EQUIPE, MESMO NO CASO EM QUE O RESPONSÁVEL FOR APENAS UM SERVIDOR?.....	26
45. OS PODERES E ÓRGÃOS PRECISAM AGUARDAR A NOMEAÇÃO DOS AUDITORES PÚBLICOS INTERNOS EM CARGO EFETIVO PARA DAR INÍCIO ÀS SUAS RESPECTIVAS ATIVIDADES DE CONTROLE INTERNO?.....	27
46. HÁ PRAZO PARA A APROVAÇÃO DA LEI QUE INSTITUI O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO?.....	27
47. HÁ PRAZO PARA ELABORAÇÃO DAS NORMAS DE ROTINAS E PROCEDIMENTOS DE CONTROLE?	27
48. PODE-SE APROVAR NORMAS DE ROTINAS E PROCEDIMENTOS DE CONTROLE DE SISTEMAS ADMINISTRATIVOS NÃO EXIGIDOS NOS ATOS NORMATIVOS DO TRIBUNAL DE CONTAS?.....	28
49. HÁ NECESSIDADE DE SE REGULAMENTAR SISTEMAS ADMINISTRATIVOS EXIGIDOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS MAS NÃO CONDIZENTES COM AS ATIVIDADES DO RESPECTIVO PODER OU ÓRGÃO?.....	28
50. DEPOIS DE APROVADAS, AS NORMAS DE ROTINAS E PROCEDIMENTOS DE CONTROLE PODERÃO SER ALTERADAS?.....	29
51. DURANTE O PRAZO DE IMPLANTAÇÃO E NORMATIZAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO, ALGUM DOCUMENTO DEVERÁ SER ENCAMINHADO AO TCE/MT?.....	29
52. QUAIS INFORMAÇÕES REFERENTES À ANÁLISE DAS CONTAS DO PODER OU ÓRGÃO DEVERÃO SER ENCAMINHADAS AO TCE/MT PELO RESPONSÁVEL PELO CONTROLE INTERNO?.....	29
53. QUAIS AS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELO CONTROLE INTERNO QUANDO CONSTATAR IRREGULARIDADES E ILEGALIDADES NA GESTÃO?.....	29
54. QUAIS AS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO QUANDO NOTIFICADA PELO CONTROLE INTERNO A RESPEITO DE IRREGULARIDADES OU ILEGALIDADES?.....	30
55. OS INTEGRANTES DA UCI PODEM PARTICIPAR DAS COMISSÕES DE SINDICÂNCIA, PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DOS ÓRGÃOS CONTROLADOS?.....	30

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
CONSULTORIA TÉCNICA
Consultoria de Orientação ao Jurisdicionado

56. HÁ LIMITAÇÃO AO ACESSO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS AOS INTEGRANTES DO CONTROLE INTERNO? NO CASO DE SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES, QUAL O PROCEDIMENTO A SER TOMADO?.....	31
57. ONDE BUSCAR MAIS INFORMAÇÕES/ORIENTAÇÕES DO TCE/MT ACERCA DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO?...31	31
V - CONSÓRCIOS PÚBLICOS.....	32
58. QUAL A PERSONALIDADE JURÍDICA DO CONSÓRCIO PÚBLICO?.....	32
59. A EXECUÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS DO CONSÓRCIO PÚBLICO DEVERÁ OCORRER COM OBSERVÂNCIA ÀS NORMAS DE DIREITO FINANCEIRO APLICÁVEIS ÀS ENTIDADES PÚBLICAS?.....	32
60. QUAL A FORMA DE PROVIMENTO DOS SERVIDORES QUE COMPÕEM OS CONSÓRCIOS PÚBLICOS? E PARA QUAL REGIME DE PREVIDÊNCIA CONTRIBUEM?.....	32
61. O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PODE SER INTEGRADO POR PESSOAL CEDIDO PELOS ENTES CONSORCIADOS?.....	32
62. OS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS PODEM FIRMAR CONVÊNIOS ESPECÍFICOS COM CONSÓRCIO DE SAÚDE JÁ INSTITUÍDO? POR MEIO DESSES CONVÊNIOS OS MUNICÍPIOS PODERÃO TRANSFERIR PARA O CONSÓRCIO A RESPONSABILIDADE PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE ATENÇÃO BÁSICA?.....	33
VI - DESPESA DA LRF.....	34
63. QUAL INTERPRETAÇÃO DEVERÁ SER DADA AO ART. 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF) EM RELAÇÃO ÀS DESPESAS QUE ULTRAPASSEM O EXERCÍCIO FINANCEIRO?.....	34
64. ISSO SIGNIFICA QUE NÃO HÁ NECESSIDADE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA CUMPRIMENTO DE DESPESAS LIQUIDADAS DECORRENTES DE OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS ANTES DOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO MANDATO?...34	34
65. QUE CRITÉRIOS DEVEM SER OBSERVADOS NA APURAÇÃO DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA EXIGIDA NO ART. 42 DA LRF?.....	34
66. NA APURAÇÃO DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA EXIGIDA PELO ART. 42 DA LRF DEVE-SE OBSERVAR A VINCULAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS?.....	35
67. O MUNICÍPIO PODE CONTRIBUIR PARA O CUSTEIO DE DESPESA DE COMPETÊNCIA DE OUTRO ENTE DA FEDERAÇÃO?35	35
VII - EDUCAÇÃO.....	36
68. SOBRE QUAIS RECEITAS INCIDIRÁ O PERCENTUAL MÍNIMO DE 25% PARA APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO PELOS MUNICÍPIOS?.....	36
69. OS MUNICÍPIOS PODEM APLICAR OS RECURSOS DESTINADOS À EDUCAÇÃO EM QUALQUER NÍVEL DE ENSINO, PARA EFEITO DO QUE DISPÕE O ART. 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL?	36
70. O QUE É O FUNDEB?.....	36
71. É NECESSÁRIA A CRIAÇÃO DE UM FUNDO ESPECIAL NO ÂMBITO DE CADA MUNICÍPIO PARA GESTÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB?.....	37
72. QUAIS AS FONTES DE RECEITA DO FUNDEB E QUAL O PERCENTUAL DE CONTRIBUIÇÃO DE CADA UMA DELAS PARA A FORMAÇÃO DO FUNDO?.....	37
73. OS IMPOSTOS DE COMPETÊNCIA MUNICIPAL, COMO IPTU, ISSQN, ITBI SERVIRÃO DE BASE PARA A CONTRIBUIÇÃO AO FUNDEB?.....	37
74. COMO SERÁ FEITA A DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB PARA O ESTADO E MUNICÍPIOS?.....	38
75. OS RECURSOS DO FUNDEB PODERÃO SER APLICADOS INDISTINTAMENTE ENTRE ETAPAS, MODALIDADES E TIPOS DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO DA EDUCAÇÃO BÁSICA?.....	38
76. OS RECURSOS DO FUNDEB DEVERÃO SER UTILIZADOS INTEGRALMENTE NO EXERCÍCIO FINANCEIRO EM QUE LHE FOREM CREDITADOS?.....	38
77. COMO DEVEM SER APLICADOS OS RECURSOS DO FUNDEB?.....	38
78. PODE-SE DESTINAR MAIS DE 60% DOS RECURSOS DO FUNDEB À REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO EM EFETIVO EXERCÍCIO NA EDUCAÇÃO BÁSICA?.....	38
79. PODE-SE PAGAR ABONO SALARIAL AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO A FIM DE COMPLETAR A DESTINAÇÃO DE 60% DOS RECURSOS DO FUNDEB AO PAGAMENTO DE SALÁRIO DESSES PROFISSIONAIS?.....	39
80. QUAIS DESPESAS PODEM SER REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDEB?.....	39
81. QUAIS DESPESAS NÃO PODEM SER REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDEB?.....	39
82. OS RECURSOS DO FUNDEB PODEM SER UTILIZADOS PARA AQUISIÇÃO DE VÉICULOS PARA O TRANSPORTE ESCOLAR?.....	40
83. OS RECURSOS DO FUNDEB PODEM SER UTILIZADOS PARA AQUISIÇÃO DE ELETRODOMÉSTICOS E UTENSÍLIOS A SEREM UTILIZADOS NA PREPARAÇÃO DA MERENDA ESCOLAR? E QUANTO À AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS?....40	40
84. QUAIS OS CASOS EM QUE OS RECURSOS DO FUNDEB PODEM SER UTILIZADOS PARA CONSTRUÇÃO?.....40	40

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
CONSULTORIA TÉCNICA
Consultoria de Orientação ao Jurisdicionado

85. O SALDO DE RECURSOS FINANCEIROS DISPONÍVEIS NA CONTA ESPECÍFICA DO FUNDEB PODERÁ SER APLICADO NO MERCADO FINANCEIRO?.....	41
86. DE QUE FORMA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO SERÃO VALORIZADOS COM O FUNDEB?.....	41
87. QUEM É CONSIDERADO “PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO”, PARA FINS DO FUNDEB?.....	41
88. O QUE É CONSIDERADO “EFETIVO EXERCÍCIO”?.....	41
89. O QUE É O “PISO SALARIAL” DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO?.....	42
90. QUAL O VALOR DO PISO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO? COMO É FEITA SUA ATUALIZAÇÃO?.....	42
91. O PISO SALARIAL DOS PROFESSORES CORRESPONDE A UMA JORNADA ESPECÍFICA DE TRABALHO? CASO O MUNICÍPIO INSTITUA UMA JORNADA INFERIOR, O PISO SERÁ REDUZIDO?.....	42
92. QUAIS PARCELAS DA REMUNERAÇÃO DOS PROFESSORES SERÃO CONSIDERADAS PARA EFEITO DE VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO PISO SALARIAL?.....	42
93. O PISO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO TAMBÉM SE APLICA AOS PROFESSORES CONTRATADOS TEMPORARIAMENTE?.....	42
94. QUAIS PROVIDÊNCIAS DEVERÃO SER TOMADAS PELO MUNICÍPIO CUJO PCCS DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO AINDA NÃO SE ENCONTRA ADEQUADO AO PISO SALARIAL NACIONAL?	43
95. EVENTUAL LIMITAÇÃO LEGAL PARA CONCESSÃO DE AUMENTO DE REMUNERAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS IMPDE A ADEQUAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFESSORES AO PISO NACIONAL?.....	43
96. O QUE FAZER CASO O MUNICÍPIO NÃO TENHA CONDIÇÕES PARA PAGAMENTO DO PISO SALARIAL AOS PROFESSORES?	43
VIII - LICITAÇÃO E CONTRATO.....	44
97. NA AUSÊNCIA E/OU NÃO-HABILITAÇÃO DE INTERESSADOS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, É POSSÍVEL A CONTRATAÇÃO DIRETA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA? E SE A MODALIDADE DA LICITAÇÃO FOR CONVITE?.....	44
98. É POSSÍVEL A DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA COMPRA OU LOCAÇÃO DE IMÓVEL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA?..	44
99. A CÂMARA MUNICIPAL PODERÁ NOMEAR VEREADORES PARA COMPOR A COMISSÃO DE LICITAÇÃO?	44
100. É POSSÍVEL A ADESÃO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES QUE NÃO PARTICIPARAM DA LICITAÇÃO AO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS LICITADOS PELO MESMO OU POR OUTRO ENTE FEDERADO?.....	44
101. TODOS OS ÓRGÃOS QUE UTILIZAM O MESMO REGISTRO DE PREÇOS, GERENCIADO POR OUTRO ÓRGÃO OU ENTE, DEVERÃO APRESENTAR FOTOCÓPIA DESSE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DURANTE A FISCALIZAÇÃO DO TCE?.....	45
102. É POSSÍVEL A REALIZAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇO COM BASE NO MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE TABELA DE PREÇOS?.....	45
103. É OBRIGATÓRIA A EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DO INSS E DO FGTS NAS CONTRATAÇÕES DE PESSOAS JURÍDICAS?.....	45
104. É OBRIGATÓRIA A REALIZAÇÃO DE COTAÇÃO DE PREÇOS NOS CASOS DE CONTRATAÇÃO DIRETA?.....	45
105. CASO A EMPRESA VENCEDORA DE CERTAME LICITATÓRIO DESISTA DA EXECUÇÃO DO CONTRATO, PODE A ADMINISTRAÇÃO REALIZAR A CONTRATAÇÃO DA SEGUNDA EMPRESA CLASSIFICADA NO CERTAME?.....	46
106. HÁ IMPEDIMENTO DA PREFEITURA OU DA CÂMARA MUNICIPAL CONTRATAR COM EMPRESA DE PROPRIEDADE DE VEREADOR?.....	46
107. NAS OBRAS DE ENGENHARIA, HÁ NECESSIDADE DE PROFISSIONAL HABILITADO JUNTO AO SISTEMA CREA/CONFEA?.....	46
108. É LEGAL A CONTRATAÇÃO DE UMA RÁDIO COMUNITÁRIA PELO PODER PÚBLICO?.....	46
109. AS ENTIDADES PRIVADAS GESTORAS DE RECURSOS PÚBLICOS RECEBIDOS MEDIANTE CONVÉNIO DEVEM REALIZAR LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OBRAS, BENS E SERVIÇOS?.....	46
110. É POSSÍVEL A CELEBRAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ANTES DA CELEBRAÇÃO DO CONVÉNIO DO QUAL ORIGINARÁ OS RECURSOS PARA PAGAMENTO DA RESPECTIVA DESPESA?.....	46
111. QUAIS SÃO OS PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTO NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS?.....	47
112. O QUE SIGNIFICA O EMPATE FICTO E O DIREITO DE PREFERÊNCIA DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTO? QUER DIZER QUE AS EMPRESAS NESSA CONDIÇÃO PODEM SER DECLARADAS VENCEDORAS MESMO COM UMA PROPOSTA SUPERIOR À DE MENOR LANCE?	47
113. O DIREITO DE SANEAMENTO SIGNIFICA QUE AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTO NÃO PRECISAM APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NA FASE DE HABILITAÇÃO?.....	47
114. É OBRIGATÓRIA A REGULAMENTAÇÃO, POR CADA ENTE, DA PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTO NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS?	48
115. QUAIS OS CRITÉRIOS PARA PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS DE SERVIÇOS CONTINUADOS?.....	48

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSULTORIA TÉCNICA

Consultoria de Orientação ao Jurisdicionado

116. QUAL A DIFERENÇA ENTRE REAJUSTE E REPACTUAÇÃO DE CONTRATO? OS DOIS INSTITUTOS PODEM SER APLICADOS CONJUNTAMENTE SOBRE UM MESMO CONTRATO?.....	48
117. A CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DEVE SER PRECEDIDA DE LICITAÇÃO?.....	48
118. COMO SERÁ DETERMINADO O PRAZO PARA CONCESSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS?.....	49
IX - PATRIMÔNIO.....	50
119. QUE CRITÉRIO DEVE SER OBSERVADO PARA CLASSIFICAÇÃO DOS BENS MÓVEIS NO ATIVO PERMANENTE?.....	50
120. É OBRIGATÓRIO O CONTROLE PATRIMONIAL DOS BENS PERMANENTES?.....	50
121. É POSSÍVEL QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ADQUIRA UM BEM DANDO COMO PARTE DO PAGAMENTO UM BEM PÚBLICO?.....	50
122. É LEGAL UM ENTE GOVERNAMENTAL EFETUAR A DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS OU IMÓVEIS PERTENCENTES AO PATRIMÔNIO PÚBLICO A OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO?.....	50
123. É LEGAL O MUNICÍPIO EFETUAR A DOAÇÃO DE IMÓVEIS PERTENCENTES AO PATRIMÔNIO PÚBLICO PARA A INSTALAÇÃO DE EMPRESAS INDUSTRIALIS OU COMERCIAIS, COMO FORMA DE INCENTIVO PARA A GERAÇÃO DE EMPREGOS, RENDA E ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA?.....	50
X - PESSOAL.....	52
124. QUAL É O VALOR MÁXIMO DA REMUNERAÇÃO E DO SUBSÍDIO A SEREM PAGOS AOS SERVIDORES E AGENTES POLÍTICOS NO MUNICÍPIO?	52
125. É POSSÍVEL QUE O SERVIDOR PÚBLICO RECEBA MENOS QUE O SALÁRIO MÍNIMO?.....	52
126. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODE NOMEAR CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO COM MAIS DE 70 ANOS?.....	52
127. QUE REGRAS DEVEM SER OBSERVADAS PARA ADMISSÃO DE PROFISSIONAIS COM PROFISSÃO REGULAMENTADA, A EXEMPLO DE CONTADOR, MÉDICO, PSICÓLOGO, ADVOGADO, ETC?.....	52
128. QUAIS OS REQUISITOS MÍNIMOS A SEREM OBSERVADOS PELO GESTOR PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL?.....	52
129. QUAL A DIFERENÇA ENTRE O PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO E O PROCESSO SELETIVO PÚBLICO?.....	53
130. OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DEVEM SER SELECIONADOS POR PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO OU POR PROCESSO SELETIVO PÚBLICO?.....	53
131. É POSSÍVEL CONTRATAR TEMPORARIAMENTE SERVIDORES PARA EXECUÇÃO DE PROGRAMAS DE CARÁTER TRANSITÓRIO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO?.....	53
132. É POSSÍVEL A CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA?.....	53
133. É POSSÍVEL O PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS DENTRO DO PERÍODO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS QUE ANTECEDEM O FIM DO MANDATO DO TITULAR DO PODER OU ÓRGÃO?.....	54
134. QUAIS OS LIMITES DE DESPESA COM PESSOAL DOS ENTES PÚBLICOS?.....	54
135. COMO É FEITO O CÁLCULO DA DESPESA COM PESSOAL E DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA?.....	54
136. QUAL A DIFERENÇA ENTRE ALERTA, LIMITE PRUDENCIAL E LIMITE MÁXIMO DA DESPESA COM PESSOAL?.....	54
137. QUAIS SÃO AS CONSEQUÊNCIAS PARA OS ENTES, PODERES OU ÓRGÃOS QUE ULTRAPASSAREM O LIMITE PRUDENCIAL DA DESPESA COM PESSOAL? HÁ EXCEÇÃO PARA ESSAS EVENTUAIS CONSEQUÊNCIAS?.....	55
138. É VERDADE QUE O GESTOR TEM UM PRAZO DE DOIS QUADRIMESTRES PARA RECONDIZIR A DESPESA COM PESSOAL AOS LIMITES LEGAIS, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM IRREGULARIDADE ANTES DESSE PERÍODO?.....	55
139. PARA EFEITO DE VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE DE GASTO COM PESSOAL, A FOLHA DE PAGAMENTO DEVERÁ SER CONSIDERADA PELO SEU VALOR BRUTO OU DEDUZIDA DO VALOR DO IRRF?.....	56
140. AS OBRIGAÇÕES PATRONAIS INTEGRAM AS DESPESAS COM PESSOAL?.....	56
141. A VERBA INDENIZATÓRIA INTEGRA AS DESPESAS COM PESSOAL OU O TETO REMUNERATÓRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS?.....	56
142. AS FÉRIAS, O 13º SALÁRIO, O TERÇO CONSTITUCIONAL E O ABONO DE FÉRIAS INTEGRAM AS DESPESAS COM PESSOAL?.....	56
143. OS GASTOS COM INATIVOS SÃO CONSIDERADOS NO LIMITE DE GASTO COM PESSOAL?.....	56
144. AS CONTRATAÇÕES DE MÃO-DE-OBRA PARA EXECUÇÃO DE PROGRAMAS ESPECIAIS SÃO CONTABILIZADAS COMO DESPESA COM PESSOAL?.....	57
145. OS SERVIDORES CONTRATADOS TEMPORARIAMENTE TÊM DIREITO AO 13º SALÁRIO E FÉRIAS?.....	57
146. QUANDO DEVE SER PAGO O ADICIONAL DE FÉRIAS?.....	57
147. É DEVIDO O PAGAMENTO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO A MEMBRO DE CONSELHOS MUNICIPAIS E CONSELHO TUTELAR?	57
148. É POSSÍVEL A CONCESSÃO DE DIÁRIAS PARA MEMBRO DE CONSELHOS MUNICIPAIS E CONSELHO TUTELAR?	57

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
CONSULTORIA TÉCNICA
Consultoria de Orientação ao Jurisdicionado

149. É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS AOS SERVIDORES DETENTORES DE CARGO EM COMISSÃO?.....	57
150. É LEGAL A CONCESSÃO DE ADIANTAMENTO SALARIAL AOS SERVIDORES?.....	58
151. É POSSÍVEL QUE UM SERVIDOR APOSENTADO EXERÇA CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO, ACUMULANDO OS PROVENTOS DA INATIVIDADE COM A REMUNERAÇÃO DA ATIVIDADE?.....	58
152. É POSSÍVEL CONCEDER AUMENTO DIFERENCIADO PARA AS DIVERSAS CATEGORIAS DE SERVIDORES PÚBLICOS?.....	58
153. O QUE É A REVISÃO GERAL ANUAL?.....	58
154. É LEGAL A CONCESSÃO DE AUMENTO SALARIAL EM ANO ELEITORAL?.....	58
155. É POSSÍVEL A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO EM PERÍODO ELEITORAL? E A NOMEAÇÃO DOS APROVADOS?..	59
156. É POSSÍVEL ALTERAR A JORNADA DE TRABALHO DO SERVIDOR PÚBLICO?.....	59
157. É DEVIDO FGTS AOS EMPREGADOS PÚBLICOS REGIDOS PELA CLT?.....	59
158. QUAL A DIFERENÇA ENTRE SEGREGAÇÃO DE FUNÇÃO E DESVIO DE FUNÇÃO?.....	59
159. A SÚMULA VINCULANTE Nº 13, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, QUE TRATA DO NEPOTISMO, É APLICÁVEL AOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO?.....	59
160. O QUE É O NEPOTISMO?.....	59
161. QUAL O NÍVEL DE PARENTESCO NO QUAL SE CONFIGURA O NEPOTISMO?.....	60
162. HÁ NEPOTISMO NA NOMEAÇÃO PARA CARGO EFETIVO DE PARENTE DA AUTORIDADE NOMEANTE APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO? E NA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DE PARENTE APROVADO EM PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO?.....	60
163. HÁ NEPOTISMO NA NOMEAÇÃO DE PARENTES PARA O CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL OU ESTADUAL?.....	60
164. HÁ NEPOTISMO NA NOMEAÇÃO DE SERVIDORES EFETIVOS COM VÍNCULO DE PARENTESCO PARA EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA?.....	60
165. O QUE É O NEPOTISMO CRUZADO?.....	60
XI - PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO.....	61
166. QUAL É A AUTORIDADE COMPETENTE PARA INICIAR O PROCESSO LEGISLATIVO DAS LEIS QUE TRATAM DE PLANEJAMENTO?.....	61
167. ATÉ QUE NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA, QUANTO À SUA NATUREZA, DEVE SER APROVADA A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL?.....	61
168. A CÂMARA MUNICIPAL PODE ALTERAR O PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL SEM INDICAR A FONTE DE RECURSO?.....	61
169. NO CASO DE OBRAS E SERVIÇOS CUJA EXECUÇÃO ULTRAPASSA O EXERCÍCIO FINANCEIRO, É NECESSÁRIA A PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA CORRESPONDENTE AO VALOR TOTAL DA OBRA?.....	61
170. OS FUNDOS ESPECIAIS DEVEM CONSTAR DO ORÇAMENTO DE FORMA INDIVIDUALIZADA?.....	62
171. A CÂMARA MUNICIPAL PODE REJEITAR O PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL?.....	62
172. A LDO E A LOA PODEM CONTER AÇÕES QUE NÃO ESTEJAM PREVISTAS NO PPA?.....	62
173. COMO DEVE SER ESTRUTURADA A DESPESA NO PPA?.....	62
174. É LEGAL A ALTERAÇÃO DA LOA PARA AUMENTAR O LIMITE DE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES?.....	62
175. PARA FINS DE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL, O EXCESSO DE ARRECADAÇÃO DEVERÁ SER INDICADO SOMENTE QUANDO REFLETIR NA RECEITA TOTAL ARRECADADA?.....	62
176. OS CRÉDITOS ESPECIAIS E EXTRAORDINÁRIOS ABERTOS NOS ÚLTIMOS QUATRO MESES DE UM DETERMINADO EXERCÍCIO, E QUE NELE NÃO TENHAM SIDO TOTALMENTE UTILIZADOS, PODERÃO SER REABERTOS NO EXERCÍCIO SEGUINTE?.....	63
XII - PRESTAÇÃO DE CONTAS.....	64
177. OS PROCESSOS REFERENTES A CONTRATOS, CONVÉNIOS, INSTRUMENTOS CONGÊNERES E RESPECTIVAS PRESTAÇÕES DE CONTAS, BEM COMO DOS ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS, DEVEM SER ENCAMINHADOS REGULARMENTE AO TCE/MT?.....	64
178. COMO SERÃO APRESENTADAS AS CONTAS DE GOVERNO DOS MUNICÍPIOS?.....	64
179. RELATIVAMENTE ÀS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO, QUAL CRITÉRIO DEVERÁ SER OBSERVADO PELOS GESTORES PÚBLICOS MUNICIPAIS POR OCASIÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS?.....	64
180. QUAIS AGENTES POLÍTICOS TÊM O DEVER DE ENCAMINHAR DECLARAÇÃO DE BENS AO TRIBUNAL DE CONTAS? QUAL O PRAZO DE ENCAMINHAMENTO?.....	64
181. QUEM É O RESPONSÁVEL PELO ENCAMINHAMENTO DA DECLARAÇÃO DE BENS, O AGENTE OU O DIRIGENTE MÁXIMO DO RESPECTIVO ÓRGÃO?.....	65
182. QUANDO DEVERÁ SER ENCAMINHADA AO TCE A DECLARAÇÃO DE BENS DOS GESTORES PÚBLICOS?	65

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSULTORIA TÉCNICA

Consultoria de Orientação ao Jurisdicionado

183. QUais CRITÉRIOS DEVEM SER OBSERVADOS NO ESTABELECIMENTO DO VALOR E PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIÁRIAS?.....	65
184. AS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS CONTRATOS DE GESTÃO E DOS TERMOS DE PARCERIAS CELEBRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COM ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR DEVEM SER SUBMETIDAS À FISCALIZAÇÃO DO TCE?.....	66
XIII - PREVIDÊNCIA.....	67
185. É OBRIGATÓRIO O MUNICÍPIO CONSTITUIR REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL?.....	67
186. OS OCUPANTES DE CARGOS COMISSIONADOS NÃO TITULARES DE CARGO EFETIVOS E OS CONTRATADOS POR TEMPO DETERMINADO SÃO VINCULADOS A QUAL REGIME PREVIDENCIÁRIO?.....	67
187. OS VEREADORES SÃO SEGURADOS OBRIGATÓRIOS DE QUAL REGIME PREVIDENCIÁRIO?.....	67
188. PODE O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL CONCEDER OUTROS BENEFÍCIOS, ALÉM DOS CONCEDIDOS PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL?.....	67
189. COMO É CALCULADO O LIMITE MÁXIMO DA DESPESA ADMINISTRATIVA DO RPPS?.....	68
190. OS GASTOS ADMINISTRATIVOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL PODEM SER CUSTEADOS, TOTAL OU PARCIALMENTE, PELO PODER EXECUTIVO?.....	68
191. O RPPS QUE NÃO UTILIZAR TODO SEU LIMITE DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS NUM DETERMINADO EXERCÍCIO PODERÁ CONSTITUIR RESERVA COM A SOBRA DESSES RECURSOS PARA SER UTILIZADA EM EXERCÍCIOS FUTUROS?.....	68
192. OS RECURSOS FINANCEIROS DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL PODEM SER APLICADOS EM BANCOS PRIVADOS OU APENAS EM BANCOS OFICIAIS?.....	68
193. O RPPS PODE ADQUIRIR TÍTULOS PÚBLICOS DE EMISSÃO DO TESOURO NACIONAL? QUais OS REQUISITOS QUE DEVEM SER OBSERVADOS PELO GESTOR?.....	69
194. A VALORIZAÇÃO DOS INVESTIMENTOS DO RPPS EM TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS DEVE SER CONTABILIZADA COMO RECEITA ORÇAMENTÁRIA MESMO ANTES DE SEU RESGATE?.....	69
195. CASO HAJA EXTINÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS, AS DISPONIBILIDADES DE CAIXA PODERÃO SER UTILIZADAS PARA PAGAMENTO DE OUTRAS DESPESAS?	69
XIV - RECEITA.....	70
196. QUE PROVIDENCIAS DEVEM SER ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO EM CASO DE FRUSTRAÇÃO NA ARRECADAÇÃO DA RECEITA?.....	70
197. O MUNICÍPIO PODE MOVIMENTAR RECURSOS PÚBLICOS EM COOPERATIVA DE CRÉDITO?	70
198. É POSSÍVEL O RECEBIMENTO PARCELADO DA RECEITA DE ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA?.....	70
199. ANTE A INEXISTÊNCIA DE BANCO OFICIAL NO MUNICÍPIO, PODE A ADMINISTRAÇÃO MOVIMENTAR RECURSOS PÚBLICOS EM BANCOS PRIVADOS?.....	70
200. É POSSÍVEL A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA AUTORIZAR A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITOS LÍQUIDOS E CERTOS, VENCIDOS OU VINCENDOS, DO SUJEITO PASSIVO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA?.....	70
201. É NECESSÁRIA A EDIÇÃO DE LEI OU DECRETO MUNICIPAL DECLARANDO A PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO?.....	71
XV - SAÚDE.....	72
202. SOBRE QUais RECEITAS INCIDIRÁ O PERCENTUAL MÍNIMO DE 15% PARA APLICAÇÃO NA SAÚDE PELOS MUNICÍPIOS?.....	72
203. AS DESPESAS COM SANEAMENTO BÁSICO SÃO CONSIDERADAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE?.....	72
204. É POSSÍVEL TERCEIRIZAR A GESTÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE?.....	72
205. É POSSÍVEL A TRANSFERÊNCIA PELOS MUNICÍPIOS DE PARTE DOS SERVIÇOS DE SAÚDE DE ATENÇÃO BÁSICA PARA OS RESPECTIVOS CONSÓRCIOS?.....	72
206. OS MUNICÍPIOS PODEM CONTRATAR COM A ATIVIDADE PRIVADA A FIM DE COMPLEMENTAR OS SERVIÇOS DE SAÚDE? COMO PROCEDER ESSA CONTRATAÇÃO?.....	72
207. OS MUNICÍPIOS E OS RESPECTIVOS CONSÓRCIOS PODEM ADOTAR TABELAS DIFERENCIADAS PARA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE SAÚDE?.....	73
208. É OBRIGATÓRIO A CRIAÇÃO DE UM FUNDO DE SAÚDE?.....	73
209. DE QUE FORMA CRIA-SE UM FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE?.....	73
210. EXISTE A NECESSIDADE DE CRIAÇÃO DE CNPJ PRÓPRIO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE?.....	74
211. É OBRIGATÓRIA A CRIAÇÃO DE UMA ESTRUTURA CONTÁBIL PRÓPRIA PARA FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE? HÁ NECESSIDADE DE UM CONTADOR PRÓPRIO? COMO É REALIZADA A CONTABILIZAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE?	74

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
CONSULTORIA TÉCNICA
Consultoria de Orientação ao Jurisdicionado

212. NAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO (PPA, LOA, LDO) COMO DEVE SER DEMONSTRADO O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE?.....	74
213. QUEM GERENCIARÁ AS RECEITAS E DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE?	74
214. COMO FICA O ENVIO DAS INFORMAÇÕES DO APLIC RELATIVAS AO FMS?.....	74
XVI - TRANSPARÊNCIA.....	75
215. QUAL O SIGNIFICADO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA TRANSPARENTE?.....	75
216. DE QUE FORMA PODERÁ O GESTOR PÚBLICO GARANTIR A TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA?.....	75
217. O PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA OBRIGA AO GESTOR DIVULGAR INFORMAÇÕES ANALÍTICAS SOBRE A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA RECEITA E DA DESPESA PÚBLICAS?.....	75
218. QUAIS OUTRAS FORMAS DE GARANTIR TRANSPARÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA?.....	76
XVII - ORIENTAÇÕES TCE/MT.....	77
219. COMO SABER OS PRAZOS PARA A REMESSA DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS AO TCE/MT?.....	77
220. QUAIS OS MEIOS DE ACESSO A INFORMAÇÕES E/OU ORIENTAÇÕES TÉCNICAS DO TCE/MT?.....	77

PALAVRA DO PRESIDENTE

I - APRESENTAÇÃO

“Perguntas Frequentes e Respostas aos Jurisdicionados” é uma cartilha em que o TCE-MT divulga uma coletânea de soluções apresentadas a questionamentos feitos rotineiramente por servidores dos órgãos jurisdicionados à Consultoria Técnica deste Tribunal.

Esta segunda edição foi elaborada com base no Planejamento Estratégico, para o biênio 2010-2011, conforme previsto nos Objetivos 4 e 6, que visam garantir a qualidade e celeridade das decisões do controle externo, e contribuir para a melhoria da eficiência da Administração Pública.

A primeira edição foi publicada em 2007 e apresentou um total de 133 perguntas e respostas. A segunda manteve a linha editorial da primeira, com a preocupação de atualizar o conteúdo anterior e acrescentar novas perguntas e respostas, nos termos da legislação e jurisprudência atuais, passando para 220 perguntas e respostas.

A cartilha destina-se a reforçar uma das funções institucionais deste Tribunal, que é a de orientar os jurisdicionados na correta interpretação e aplicação das normas relacionadas à administração pública, ao mesmo tempo em que oferece subsídios aos agentes políticos, gestores e servidores públicos para o cumprimento da legislação e correta tomada de decisões.

Em termos de redação, a cartilha apresenta entendimentos técnicos lastreados em um contexto normativo, e não se apega, portanto, à literalidade de artigos da legislação, o que possibilita uma linguagem resumida e de fácil compreensão.

Para facilitar o manuseio, a publicação foi dividida em tópicos, tratando dos questionamentos sobre temas específicos e organizados em ordem alfabética: Agentes Políticos, Câmara Municipal, Controle Interno, Consórcios Públcos, Despesa da LRF, Educação, Licitação e Contrato, Patrimônio, Pessoal, Planejamento e Orçamento, Prestação de Contas, Previdência, Receita, Saúde, Transparência e Orientações do TCE-MT.

II - AGENTES POLÍTICOS

1. O subsídio do prefeito e dos secretários poderá ser fixado para vigorar na mesma legislatura?

Sim. Os subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais devem ser fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, não sendo mais exigida sua fixação em uma legislatura para vigorar na seguinte, salvo se a Lei Orgânica do Município previr tal regra.

2. O subsídio dos vereadores poderá ser fixado para vigorar na mesma legislatura?

Não. Em observância ao princípio da anterioridade, o subsídio dos vereadores deverá ser fixado em uma legislatura para vigorar na seguinte. Caso isso não ocorra, prevalecerá a lei que fixou o subsídio na legislatura anterior.

3. O subsídio dos vereadores poderá ser revisto durante a legislatura?

Sim. Entretanto, o reajuste deverá objetivar somente a reposição das perdas inflacionárias do período, por meio da revisão geral anual, desde que ocorra no mesmo índice concedido aos servidores municipais, podendo ser concedido em data diferente, porém dentro do mesmo exercício financeiro.

4. É possível reduzir o subsídio dos vereadores durante a legislatura?

Sim. Desde que, após a adoção de todas as medidas de adequação dos gastos com pessoal da Câmara Municipal, ainda persista excesso em relação aos limitadores legais.

5. É possível os membros da mesa diretora da Câmara Municipal, e em especial seu presidente, receber subsídio diferenciado dos demais vereadores?

Sim. Aos membros da mesa diretora da Câmara Municipal, e em especial ao seu presidente, é permitido pagamento de subsídio diferenciado, desde que previsto no ato fixatório e observados os limites constitucionais aplicáveis aos subsídios dos vereadores.

6. O subsídio do presidente e dos demais membros da mesa diretora da Câmara Municipal deve ser fixado em observância ao subsídio do Chefe do Poder Executivo e dos deputados estaduais?

Sim. A função realizada pelo presidente e demais membros da mesa diretora da Câmara Municipal tem natureza remuneratória e se submete ao teto constitucional municipal, que é o subsídio do prefeito, nos termos do artigo 37, inciso XI da Constituição Federal, e também ao teto estabelecido pelo percentual variável entre 20% e 75% do subsídio dos deputados estaduais do respectivo Estado, conforme estabelece o artigo 29, inciso VI, alíneas “a” a “f”, da Constituição Federal.

7. Os prefeitos, vice-prefeitos, e vereadores têm direito a 13º salário e férias?

Não. Os direitos sociais, elencados no artigo 39, §3º da Constituição Federal (incluindo as férias e 13º salário), não são devidos aos agentes políticos no exercício de mandatos eletivos, dentre os quais, prefeitos, vice-prefeitos e vereadores.

8. Aos secretários municipais são devidos os direitos sociais estendidos aos servidores públicos – dentre eles o 13º salário e férias?

Sim. Aos secretários municipais são devidos os direitos assegurados aos servidores ocupantes de cargos públicos, todos elencados no artigo 39, §3º da Constituição Federal. A alteração dos seus subsídios requer a observância dos mesmos critérios aplicados aos servidores públicos, especialmente a revisão geral anual.

9. No exercício do mandato eletivo, o vereador pode acumular simultaneamente outro cargo público?

Em determinados casos, sim. As regras para a acumulação do mandato eletivo de vereador com cargo, emprego ou função na administração pública são as seguintes:

I. VEREADOR E CARGO EFETIVO:

- a. Havendo compatibilidade de horários – é possível o exercício simultâneo, acumulando as remunerações;
- b. Não havendo compatibilidade de horários – o que impede o exercício simultâneo – o vereador deverá se afastar do cargo de provimento efetivo e optar por uma das duas remunerações;
- c. Há casos em que a acumulação do mandato de vereador com determinados cargos efetivos implica na inobservância dos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, a exemplo dos cargos de Procurador Jurídico e Contador da Prefeitura, hipóteses nas quais o vereador deverá se afastar do cargo efetivo e optar por uma das duas remunerações, mesmo havendo compatibilidade de

horário.

II. VEREADOR E DEMAIS CARGOS (inclusive comissionado, de confiança e contrato temporário):

- a. É vedado ao vereador celebrar contrato com a administração, bem como ocupar cargos em comissão e funções de confiança;
- b. Exceção: o vereador poderá ocupar o cargo de secretário municipal, desde que se licencie do mandato eletivo.

10. No exercício do mandato eletivo, é possível ao vereador exercer cargo de provimento efetivo em outro município?

Sim. O vereador pode exercer o cargo de provimento efetivo em outro município, desde que haja compatibilidade de horários e que não fixe residência fora do município onde exerce o mandato, conforme preconizado no Decreto Lei nº 201/1967, artigo 7º, inciso II, devendo ainda, o vereador, atentar-se para os dispositivos estabelecidos na Lei Orgânica do município, no que se refere às incompatibilidades e limitações ao exercício da vereança.

11. O vereador pode receber dinheiro para realizar despesas do seu gabinete, tais como: material de escritório, telefone e pessoal?

Não. Tal procedimento configura a instituição de verba de gabinete, considerada ilegal pelo TCE/MT. Tais despesas devem ser realizadas pelo presidente da Câmara Municipal, a quem compete suprir essas necessidades, de maneira global, e não delegar a responsabilidade aos vereadores, sob pena de descharacterizar a função do agente político.

12. O vereador pode receber verba indenizatória?

Sim. É constitucional o pagamento de verba indenizatória aos vereadores, destinada ao custeio de gastos realizados no exercício do mandato e desde que não haja duplicidade de pagamento. A lei autorizativa deve especificar quais gastos estão compreendidos na parcela, sendo interrompido o pagamento quando cessar a situação que deu ensejo à indenização.

13. O prefeito, o vice-prefeito e os vereadores podem receber diárias?

Sim. O prefeito, o vice-prefeito e os vereadores podem receber diárias, destinadas a cobrir despesas com alimentação, hospedagem e deslocamentos para outras localidades visando ao interesse público, desde que haja autorização em lei.

III - CÂMARA MUNICIPAL

14. Quais os limites de gastos impostos ao Poder Legislativo Municipal?

A Câmara Municipal deverá observar, simultaneamente, todos os limites a seguir discriminados:

I. Limite de gasto total:

O total das despesas do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não pode ultrapassar os percentuais incidentes sobre o somatório das receitas tributárias e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal efetivamente realizado no exercício anterior, conforme quadro a seguir:

QUANTIDADE DE HABITANTES	PERCENTUAL S/ A RECEITA BASE
Até 100.000	7,0%
100.001 a 300.000	6,0%
300.001 a 500.000	5,0%
500.001 a 3.000.000	4,5%
3.000.001 a 8.000.000	4,0%
Acima de 8.000.000	3,5%

II. Limite de gasto com pessoal (LRF):

O total da despesa com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder a 6% da Receita Corrente Líquida do Município.

III. Limite de gasto com folha de pagamento (CF):

A Câmara Municipal não poderá gastar mais de 70% de sua receita com folha de pagamento, incluído os subsídios dos vereadores e proventos de inativos.

IV. Limite de gasto com subsídio dos vereadores:

O total da despesa com subsídio dos vereadores não poderá ultrapassar o limite de 5% da receita total do município.

V. Limites do subsídio dos vereadores:

a) o subsídio máximo do vereador não poderá ultrapassar os percentuais dos subsídios dos deputados estaduais, conforme relacionado no quadro a seguir:

QUANTIDADE DE HABITANTES	% S/ SUBSÍDIO DEPUTADO ESTADUAL
até 10.000	20%
de 10.001 a 50.000	30%
50.001 a 100.000	40%
100.001 a 300.000	50%
300.001 a 500.000	60%
Mais de 500.000	75%

b) o subsídio máximo do vereador também não poderá ultrapassar o subsídio do prefeito, que corresponde ao teto remuneratório no âmbito dos municípios.

15. Existe ordem de prioridades para o cumprimento dos limites estabelecidos para a Câmara Municipal? Poderia, por exemplo, cumprir o limite de folha de pagamento e deixar de observar o limite de gastos com pessoal da LRF, ou vice-versa?

Não. Apesar dos limites serem diferenciados quanto ao seu objeto e/ou base de cálculo, a Câmara Municipal não tem a faculdade de escolher um limite em detrimento do outro. Tem a obrigação constitucional de cumprir a todos, indistintamente.

16. Como apurar o valor máximo a ser repassado pela Prefeitura à Câmara Municipal?

O valor máximo a ser repassado pela Prefeitura à Câmara Municipal corresponde ao seu limite total de gastos, determinado pelo artigo 29-A da Constituição Federal.

17. Relativamente ao limite total de gastos da Câmara Municipal, quais receitas compõem a base de cálculo sobre as quais incidirão o percentual máximo variável em função do número de habitantes?

O percentual variável em função do número de habitantes do município incidirá sobre o somatório das seguintes receitas, efetivamente realizadas no exercício anterior:

Receitas tributárias

- Impostos: IPTU, ITBI, ISSQN, IRRF;
- Taxas;

- Contribuição de Melhoria;
- Receita da Dívida Ativa Tributária;
- Juros e multas da receita tributária;
- Juros e multas da receita da dívida ativa tributária;

Receitas de transferências

- Transferências da União: FPM, ITR, IOF s/ ouro, ICMS desoneração das exportações, CIDE; e
- Transferências do Estado: ICMS, IPVA, IPI exportação.

18. Para a apuração do limite máximo de gastos da Câmara Municipal, deverá ser deduzido algum valor da receita base?

Não. As receitas que compõem a base de cálculo deverão ser consideradas pelo seu valor bruto, sem a dedução da contribuição ao FUNDEB. Excepciona-se apenas o FPM, do qual deverá ser descontado o redutor de que trata a Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 1997.

19. Poderão ser fixados no orçamento valores inferiores ao limite estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal para gastos da Câmara Municipal?

Sim. Considerando que o limite estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal é o máximo autorizado, poderão ser fixados valores inferiores, se esses forem suficientes para a manutenção da Câmara Municipal.

20. Se na Lei Orçamentária forem autorizados gastos da Câmara Municipal em valor superior ao máximo estabelecido pelo art. 29-A da Constituição Federal, deverá o prefeito repassar o valor fixado na Lei Orçamentária?

Não. Caso a Lei Orçamentária do Município tenha fixado, para gastos do Poder Legislativo, valor superior ao previsto na Constituição Federal, deverá ser feita adequação ao percentual máximo, mediante alteração orçamentária, com abertura de crédito adicional em favor da Prefeitura, anulando-se o excedente em dotação da Câmara Municipal. Caso contrário, o prefeito incorrerá em crime de responsabilidade previsto no art. 29-A, § 2º, inciso I da CF.

21. No decorrer do exercício, o orçamento da Câmara Municipal pode ser aumentado?

Sim. Caso o valor autorizado para gastos da Câmara Municipal não seja suficiente para atender às suas necessidades de manutenção, o seu orçamento poderá ser aumentado, desde que, no total, não exceda o limite constitucional de gastos.

22. No decorrer do exercício, o orçamento da Câmara Municipal poderá ser reduzido?

Sim. Considerando que o limite constitucional corresponde ao valor máximo de gastos, o orçamento poderá ser reduzido para corresponder à real necessidade da Câmara Municipal, evitando sobra de recursos ou promovendo sua adequação. Nos casos em que tenham sido autorizados gastos superiores ao limite constitucional, a redução é obrigatória.

23. Que providência deve ser tomada quando restar saldo financeiro na Câmara Municipal, ao final do exercício?

Caso ocorra sobra de recursos financeiros na Câmara Municipal, subtraído o saldo financeiro destinado ao pagamento das obrigações transferidas para o exercício seguinte, a Câmara deverá devolver o excedente ao Poder Executivo, dentro do exercício em que ocorrer a sobra de recursos.

24. A devolução de recursos excedentes à Prefeitura Municipal reduz o limite de gastos com folha de pagamento da Câmara Municipal?

Não. O percentual máximo de 70% para gastos com folha de pagamento da Câmara Municipal incide sobre a sua receita, correspondente ao valor efetivamente repassado pela Prefeitura Municipal, condicionado ao limite máximo do repasse, independentemente de eventual devolução de sobra de recursos, uma vez que a Constituição Federal não faz menção a nenhuma dedução da receita base.

25. O Prefeito Municipal pode deduzir do repasse financeiro ao Legislativo Municipal o valor correspondente ao parcelamento de débito previdenciário retido do FPM, devido pela Câmara?

Sim. Sendo uma dívida confessada junto ao INSS, referente a obrigações do Poder Legislativo, cabe ao Poder Executivo fazer a compensação do valor retido do FPM, através da dedução da parcela retida sobre o repasse do duodécimo. A Prefeitura, nesse caso, é somente o agente intermediário na contratação da dívida. A interferência financeira do duodécimo da Câmara Municipal será contabilizada pelo seu valor bruto, cabendo ao Poder Legislativo proceder aos registros contábeis como se o pagamento da despesa fosse feito diretamente por ele.

26. Os encargos sociais são despesas consideradas na verificação do cumprimento do limite de folha de pagamento da Câmara Municipal e dos gastos com pessoal?

Sim. Quaisquer encargos sociais que a administração seja obrigada a atender, na condição de empregadora, serão computados no limite de 70% estabelecidos pelo artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal, bem como, no limite de gastos com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, com exceção das despesas com encargos sociais cuja competência seja anterior ao período de apuração.

27. A Câmara Municipal é obrigada a conceder diárias aos seus servidores e vereadores nos mesmos valores fixados pelo Executivo?

Não. O Poder Legislativo Municipal não está obrigado a vincular os valores de diárias àqueles fixados pelo Executivo, salvo se houver lei que assim estabeleça, devendo a sua concessão ser disciplinada em legislação específica.

28. Há necessidade de a Câmara Municipal normatizar o abandono e as faltas dos vereadores às sessões plenárias?

Sim. O Regimento Interno da Câmara Municipal deverá normatizar matéria relativa aos abandonos e às faltas dos vereadores às sessões plenárias, estabelecendo todos os critérios a serem observados.

29. A Câmara Municipal pode ceder servidores efetivos para a Prefeitura?

Sim. Havendo autorização em lei municipal, é possível ao Poder Legislativo ceder servidor ao Poder Executivo.

30. A Câmara Municipal pode realizar despesas com coffee breaks?

Sim. Existindo dotação orçamentária e disponibilidade financeira, a despesa com o fornecimento de coffee breaks ou lanche é legítima quando destinada a eventos relacionados às atividades institucionais realizadas pelo Poder Legislativo.

31. Qual a condição exigida para que o Parecer Prévio emitido pelo TCE sobre as contas do Chefe do Poder Executivo deixe de prevalecer por ocasião do julgamento pelo Poder Legislativo?

O Tribunal de Contas tem dentre as suas atribuições a de auxiliar o Poder Legislativo no controle externo da aplicação dos recursos públicos, em cada área de jurisdição. Assim, a análise das contas do chefe do Poder Executivo pelo TCE resulta na emissão de Parecer Prévio circunstanciado, que deve ser levado em consideração pelo Poder Legislativo no julgamento das contas. O parecer do TCE deixará de prevalecer

mediante os votos de 2/3 (dois terços) dos membros do Poder Legislativo, conforme determina o inc. II do art. 210 da Constituição Estadual.

32. Após o recebimento do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas, há prazo para Câmara Municipal julgar as contas do Chefe do Poder Executivo?

Sim. A Câmara Municipal deve julgar as contas do Prefeito no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas. Esgotado esse prazo, sem deliberação da Câmara Municipal, as contas com o parecer do Tribunal de Contas serão colocadas na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, conforme inciso III do art. 210 da Constituição Estadual.

33. Após o julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo pela Câmara Municipal, em que prazo a decisão deverá ser comunicada ao TCE? Quais documentos deverão ser apresentados?

Qualquer que seja o resultado do julgamento, uma via dessa decisão será encaminhada ao TCE até o último dia do mês subsequente à sua edição. Deverão constar do processo os documentos elencados na publicação “Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE”.

34. Caso haja falecimento de vereador, cabe à Câmara Municipal o pagamento da pensão por morte aos seus familiares?

Não. No caso de morte do vereador durante o exercício do mandato, constitui-se em obrigação do Poder Legislativo Municipal somente o pagamento do valor referente ao subsídio devido até a data do falecimento do vereador, pois, nessa data, cessa a prestação de serviços. Após a morte do membro do legislativo, os familiares deverão pleitear o recebimento do benefício-pensão junto ao Regime de Previdência Social ao qual estava vinculado.

35. A Câmara Municipal pode ceder seu imóvel para utilização por terceiros?

Sim. O imóvel destinado ao funcionamento do Poder Legislativo, quando próprio, é de domínio do Município respectivo e deve ser afetado para uso especial da Câmara Municipal, podendo ser utilizado por terceiros desde que gratuitamente e mediante finalidade pública de interesse coletivo. Se for utilizado esporadicamente por terceiros, sem finalidade pública, o município deve cobrar por isso, na forma da lei específica.

36. A Câmara Municipal pode auferir receita originária, a exemplo da receita patrimonial de remuneração de investimento?

Não. O Poder Legislativo não pode auferir receitas originárias, somente podendo receber repasse de duodécimo, dentro dos limites constitucionais. No exemplo dado, havendo disponibilidade financeira, o gestor deve aplicar esses recursos no mercado financeiro, porém os rendimentos auferidos serão recolhidos à Prefeitura, e lá serão contabilizados como receita patrimonial de remuneração de investimento.

37. A Câmara Municipal pode receber indenização paga por seguradora decorrente de sinistro de veículo? Esse valor será computado no limite de repasse de duodécimo realizado pelo Poder Executivo ao Legislativo?

Para primeira pergunta, sim, para a segunda, não. A receita de indenização paga por seguradora, em razão de sinistro, deverá ser repassada pela seguradora diretamente à Câmara Municipal, uma vez que não se trata de receita originária decorrente de exploração do patrimônio público, mas de restituição de recurso decorrente da perda de um bem, originada de uma despesa com pagamento de seguro. Por não se tratar de receita originária decorrente de exploração do patrimônio público, tal valor não será computado no limite de repasse de duodécimo realizado pelo Poder Executivo ao Legislativo.

IV - CONTROLE INTERNO

38. Qual é a abrangência do Sistema de Controle Interno do Estado e dos Municípios?

O Sistema de Controle Interno do Estado abrangerá os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Tribunal de Contas. Nos Municípios o Sistema de Controle Interno abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo. Em ambos os casos, a referência a cada um dos Poderes e Órgãos inclui a Administração Direta e Indireta, se for o caso. Assim, uma única lei deverá ser aprovada em cada ente da federação, instituindo o respectivo Sistema de Controle Interno.

39. Deverão os Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Tribunal de Contas instituírem suas próprias unidades de controle interno, mesmo que a Lei instituidora seja única no âmbito de cada ente federado?

Sim. Cada um dos Poderes e órgãos deverá instituir sua própria unidade de controle interno, que será responsável pela coordenação e execução das atividades de controle interno no âmbito de cada um deles, incluindo a sua administração direta e indireta. Assim, não há subordinação dos Poderes e órgãos a um controle único no Estado, resguardando a autonomia e independência de cada um deles.

40. Quanto às rotinas e procedimentos de controle: deverão ser aprovadas normas únicas para vigorar em todo o Estado ou cada um dos Poderes e órgãos poderá instituir seu próprio Manual de Rotinas e Procedimentos de Controle?

Da mesma forma que não deve haver subordinação a uma única unidade de controle no Estado, também não haverá em relação a regras únicas. Assim, deverão os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Tribunal de Contas, estabelecerem, individualmente, suas próprias normas de rotinas e procedimentos de controle, com observância à legislação aplicável a cada matéria a ser normatizada.

41. Em caráter excepcional, o Poder Legislativo ou algum órgão poderá optar por integrar-se ao controle da unidade do Poder Executivo e/ou às respectivas normas de rotinas e procedimentos de controle?

Sim. Nas Câmaras Municipais, por funcionarem exclusivamente com os repasses financeiros efetuados pelo Poder Executivo e estarem sujeitas a limites constitucionais

e legais, poderá ser dispensável a criação de estrutura própria de controle, para evitar que o custo seja maior que o benefício. Neste caso, há duas opções de formalização do instrumento legal:

- a) Integração às normas de rotinas e procedimentos de controle do poder executivo municipal;
- b) Integração tanto às normas de rotinas e procedimentos de controle quanto ao controle da UCI do Executivo Municipal.

A primeira alternativa exige adaptação das normas, devendo a atividade de controle ser desempenhada por servidor nomeado pela Câmara Municipal. A segunda dispensa tanto a criação de Unidade de Controle Interno quanto a elaboração de normas próprias de rotinas e procedimentos no âmbito da Câmara Municipal.

Em qualquer caso, o controle abrangerá apenas as atividades administrativas, não se aplicando às funções legislativas e de controle externo. A opção deve ser feita com base nas disponibilidades orçamentárias e financeiras e nos princípios da eficiência, da economicidade e da razoabilidade. Sendo justificável a criação de estrutura e normas próprias de controle interno, a Câmara Municipal deverá instituí-las independente da Prefeitura Municipal.

42. Quantos servidores deverão ser nomeados para o exercício das atividades relacionadas à unidade de controle interno?

A quantidade de servidores dependerá da realidade e da estrutura de cada Poder ou órgão, logicamente, levando-se em consideração, em cada um deles, a Administração Direta e Indireta, se for o caso. Pode haver situações em que apenas um servidor seja capaz de realizar as atividades, em outras, poderá ser necessária criação de equipe de controle interno.

43. Havendo equipe, o titular pode exercer cargo comissionado? Há algum critério para a sua indicação?

Sim, o titular da equipe, em regra, deverá ser escolhido entre os auditores públicos internos (ou denominação equivalente) para o exercício de cargo comissionado. O escolhido deve dominar os conceitos relacionados ao controle interno e à atividade de auditoria.

44. Há critérios para a nomeação dos demais integrantes da equipe, mesmo no caso em que o responsável for apenas um servidor?

Sim. Para garantir a independência, autonomia de atuação e a eficiência e continuidade na proposição de ações de controle interno, o auditor público interno deverá ser nomeado para o exercício do cargo efetivo, o que exige realização de

concurso público. A formação em nível superior é um dos critérios a serem preenchidos pelos candidatos.

45. Os Poderes e órgãos precisam aguardar a nomeação dos auditores públicos internos em cargo efetivo para dar início às suas respectivas atividades de controle interno?

Não. Até a realização do concurso público, admite-se o recrutamento de servidores do quadro de pessoal efetivo que reúnam as qualificações necessárias para o exercício da função. Porém, não se justifica a manutenção desses servidores indefinidamente no exercício das atividades de controle interno.

46. Há prazo para a aprovação da lei que institui o Sistema de Controle Interno?

A Lei nº 4.320/64 menciona a necessidade de se instituir o Sistema de Controle Interno no âmbito do Poder Executivo. Em 1988, a Constituição Federal estendeu a obrigação aos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas e, de forma mais recente, à Defensoria Pública. Visando dar cumprimento ao comando constitucional, o TCE/MT determinou, por meio da Resolução Normativa nº 01/2007, o prazo máximo de dezembro/2007 para a implantação do Sistema de Controle Interno, mediante lei, em todos os entes jurisdicionados. Sendo assim, o ente que ainda não implantou seu respectivo Sistema de Controle Interno encontra-se em situação irregular.

47. Há prazo para elaboração das normas de rotinas e procedimentos de controle?

Sim. Os prazos máximos foram estabelecidos pela Resolução Normativa nº 01/2007, nos seguintes termos:

I - até 31-12-2008 (encerrado):

- a) Sistema de Controle Interno;
- b) Sistema de Planejamento e Orçamento;
- c) Sistema de Compras, Licitações e Contratos.

II - até 31-12-2009:

- a) Sistema de Transportes;
- b) Sistema de Administração de Recursos Humanos;
- c) Sistema de Controle Patrimonial;
- d) Sistema de Previdência Própria;
- e) Sistema de Contabilidade;

- f) Sistema de Convênios e Consórcios;
- g) Sistema de Projetos e Obras Públicas.

III - até 31-12-2010:

- a) Sistema de Educação;
- b) Sistema de Saúde;
- c) Sistema de Tributos;
- d) Sistema Financeiro;
- e) Sistema do Bem-Estar Social;

IV - Até 31-12-2011:

- a) Sistema de Comunicação Social;
- b) Sistema Jurídico;
- c) Sistema de Serviços Gerais;
- d) Sistema de Tecnologia da Informação.

O Poder ou órgão que não elaborou as normas de rotinas e procedimentos de controle dos respectivos sistemas administrativos encontra-se em situação irregular.

48. Pode-se aprovar normas de rotinas e procedimentos de controle de sistemas administrativos não exigidos nos atos normativos do Tribunal de Contas?

Sim. Caso necessário, outros sistemas administrativos não mencionados nas normas do Tribunal de Contas podem ser regulamentados pelos respectivos Poderes e órgãos. Assim, por exemplo, o Poder Legislativo pode regulamentar o sistema administrativo de consolidação e publicação dos atos legislativos.

49. Há necessidade de se regulamentar sistemas administrativos exigidos pelo Tribunal de Contas mas não condizentes com as atividades do respectivo Poder ou órgão?

Não. Nesses casos não há necessidade do Poder ou órgão elaborar as normas de rotinas e de procedimentos de controle de sistemas administrativos. Assim, por exemplo, o Poder Legislativo não precisa regulamentar os sistemas administrativos de saúde e educação.

50. Depois de aprovadas, as normas de rotinas e procedimentos de controle poderão ser alteradas?

Sim. As normas deverão ser permanentemente revistas, seja para atualizá-las às alterações da legislação, seja para garantir a obtenção de melhores resultados na administração pública.

51. Durante o prazo de implantação e normatização do sistema de controle interno, algum documento deverá ser encaminhado ao TCE/MT?

Sim. No âmbito do Estado, tanto os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, quanto o Ministério Público e a Defensoria Pública deverão encaminhar ao TCE/MT, nos balancetes mensais, o relatório de avaliação do plano de ação da implantação e normatização do Sistema de Controle Interno, encaminhado inicialmente no balancete de julho/2007. No âmbito dos Municípios, o Poder Executivo e o Poder Legislativo que possui normas próprias deverão encaminhar mensalmente, por meio do APLIC, o relatório de avaliação do referido plano de ação.

52. Quais informações referentes à análise das contas do Poder ou órgão deverão ser encaminhadas ao TCE/MT pelo responsável pelo controle interno?

São duas as situações nas quais a Unidade de Controle Interno deve prestar informações de ofício ao Tribunal de Contas: nas contas anuais e, a qualquer tempo, no caso de dano ao erário sem que a Administração tenha tomado as providências cabíveis.

No primeiro caso, a Unidade de Controle Interno deve emitir parecer conclusivo nas contas anuais, apontando, inclusive, as recomendações feitas e não atendidas pela administração para a regularização de irregularidades ou ilegalidades constatadas.

No segundo caso, deverá representar ao Tribunal de Contas sobre as irregularidades e ilegalidades constatadas que evidenciem danos ou prejuízos ao erário, para as quais a Administração não tenha tomado providências de apuração e responsabilização no prazo legal, ou, ainda que adotadas tais providências, não tenham resultado no ressarcimento e a Administração não tenha encaminhado a respectiva Tomada de Contas Especial para o Tribunal de Contas para julgamento.

53. Quais as providências a serem adotadas pelo controle interno quando constatar irregularidades e ilegalidades na gestão?

O responsável pela Unidade de Controle Interno comunicará primeiramente à autoridade do setor onde foi constatada irregularidade ou ilegalidade, para as correções pertinentes. Não sendo promovidas essas correções, o responsável pela

UCI comunicará à autoridade superior para as providências administrativas cabíveis, independentemente de haver dano ao erário.

Caso a autoridade superior não tenha tomado as providências para apuração dos fatos, o controle interno deverá comunicar imediatamente ao TCE/MT as irregularidades causadoras de danos ao erário, sem prejuízo do parecer técnico conclusivo das contas anuais.

A omissão do responsável pela unidade de controle interno poderá resultar em sua responsabilidade solidária.

54. Quais as providências a serem adotadas pela Administração quando notificada pelo controle interno a respeito de irregularidades ou ilegalidades?

A autoridade administrativa deverá, se for o caso, anular, revogar ou suspender o ato ou contrato irregular ou ilegal, mediante regular processo administrativo no qual se respeite o devido processo legal.

Se necessário, deverá instaurar instrução sumária ou sindicância investigatória visando reunir os recursos necessários à apuração de irregularidades no serviço público e das pessoas envolvidas, quando o fato ou a autoria não se mostrarem evidentes, ou não estiver suficientemente caracterizada a infração.

Havendo evidências de materialidade e autoria de infração funcional praticada por agente público, a autoridade administrativa competente deverá instaurar Sindicância Punitiva ou Processo Administrativo Disciplinar para apurar a respectiva infração.

Havendo evidência de dano ao erário não ressarcido mediante procedimento administrativo simplificado, a autoridade administrativa deverá instaurar Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, e, persistindo o não-ressarcimento, deverá encaminhar o processo ao Tribunal de Contas para apreciação.

55. Os integrantes da UCI podem participar das comissões de Sindicância, Processo Administrativo Disciplinar e Tomada de Contas Especial dos órgãos controlados?

Em regra não, pois tais agentes são responsáveis pelo controle de todos os atos e processos realizados pelos órgãos controlados, incluindo os processos de Sindicância, Processo Administrativo Disciplinar e Tomada de Contas Especial. O ideal é que se constituam comissões permanentes para tal fim, mediante capacitação de seus membros. Isso não impede, contudo, que tais processos, com destaque para Tomada de Contas Especial, sejam submetidos à Unidade de Controle Interno para análise e parecer, nos termos do regulamento do respectivo Sistema de Controle Interno.

56. Há limitação ao acesso de informações e documentos aos integrantes do controle interno? No caso de sonegação de informações, qual o procedimento a ser tomado?

Todas as informações das unidades controladas devem ser disponibilizadas ao integrante da Unidade de Controle Interno na forma e prazo definidos no respectivo manual de procedimentos. No caso de sonegação dessas informações, o responsável pelo controle interno notificará a autoridade superior para as providências cabíveis. Não tomadas as providências pela autoridade competente no prazo legal ou regulamentar, o responsável pelo controle interno representará a irregularidade ao Tribunal de Contas a fim de garantir o exercício do controle interno.

57. Onde buscar mais informações/orientações do TCE/MT acerca do Sistema de Controle Interno?

O TCE/MT aprovou, em março de 2007, o Guia de Implantação do Sistema de Controle Interno, com orientações e recomendações sobre o assunto, disponível no site do TCE/MT. As propostas nele apresentadas devem ser adequadas à estrutura e à realidade da administração.

V - CONSÓRCIOS PÚBLICOS

58. Qual a personalidade jurídica do consórcio público?

De acordo com a Lei nº. 11.107/05, o consórcio público adquirirá personalidade jurídica: a) de direito público, no caso de constituir associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções; ou b) de direito privado, mediante o atendimento dos requisitos da legislação civil.

No caso de se revestir de personalidade jurídica de direito privado, o consórcio público observará as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, celebração de contratos, prestação de contas e admissão de pessoal.

O consórcio público com personalidade jurídica de direito público integra a administração indireta de todos os entes da federação consorciados.

59. A execução das receitas e despesas do consórcio público deverá ocorrer com observância às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas?

Sim. A execução das receitas e das despesas do consórcio público deverá ocorrer com observância às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas, independentemente da personalidade jurídica adotada.

60. Qual a forma de provimento dos servidores que compõem os consórcios públicos? E para qual regime de previdência contribuem?

A admissão de pessoal pelos consórcios públicos deverá ser precedida de concurso público, independentemente de sua personalidade jurídica. O pessoal contratado não pode ser contemplado com a efetividade e a estabilidade previstas no art. 41 da Constituição Federal. O vínculo do pessoal aprovado por meio de concurso é de natureza celetista e a contribuição previdenciária será para o INSS.

61. O consórcio intermunicipal pode ser integrado por pessoal cedido pelos entes consorciados?

Sim. O consórcio poderá ser integrado por pessoal cedido pelos entes consorciados, mantendo-se, nesse caso, o vínculo de origem.

62. Os municípios consorciados podem firmar convênios específicos com consórcio de saúde já instituído? Por meio desses convênios os municípios poderão transferir para o consórcio a responsabilidade pela prestação de serviços de saúde de atenção básica?

Os entes consorciados poderão celebrar convênios e contratos com o respectivo consórcio com vistas à promoção e oferta de serviços públicos de saúde, desde que tal procedimento não afronte o modelo associativo dos consórcios públicos e não implique em transferência do dever dos municípios de promover as ações de atenção básica de saúde à comunidade local.

VI - DESPESA DA LRF

63. Qual interpretação deverá ser dada ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) em relação às despesas que ultrapassem o exercício financeiro?

O art. 42 da LRF obriga o pagamento ou a existência de disponibilidade financeira suficiente para pagamento tão somente das parcelas empenhadas e liquidadas no exercício, correspondentes às obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato. As demais parcelas a serem liquidadas no(s) exercício(s) seguinte(s), se for o caso, deverão ser pagas com recursos consignados nos orçamentos respectivos.

64. Isso significa que não há necessidade de disponibilidade financeira para cumprimento de despesas liquidadas decorrentes de obrigações contraídas antes dos dois últimos quadrimestres do mandato?

Não. Pelo contrário, há necessidade de disponibilidade financeira para cumprimento de despesas liquidadas decorrentes de obrigações contraídas antes dos dois últimos quadrimestres do mandato. Isso porque, quando do levantamento da disponibilidade financeira para contratação de despesa nos últimos dois quadrimestres do mandato, deve-se subtrair o valor correspondente a encargos e despesas contraídas antes desse período e compromissadas a pagar até o final do exercício. Tal interpretação decorre do princípio da responsabilidade na gestão fiscal previsto no art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

65. Que critérios devem ser observados na apuração da disponibilidade financeira exigida no art. 42 da LRF?

A disponibilidade financeira deverá ser apurada no final do primeiro quadrimestre do último ano de mandato, por meio do seguinte fluxo de caixa:

- (+) valor disponível em 30/04
- (+) valores a ingressar nos cofres públicos até 31/12
- (-) encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício, decorrentes de obrigações vencidas ou vincendas
- (=) suficiência/insuficiência de caixa

O resultado corresponde à disponibilidade financeira que deverá ser suficiente para pagar as despesas a serem contraídas nos dois últimos quadrimestres e liquidadas no exercício. Sem recursos financeiros suficientes, as despesas não poderão ser realizadas.

66. Na apuração da disponibilidade financeira exigida pelo art. 42 da LRF deve-se observar a vinculação dos recursos disponíveis?

Sim. Na apuração das disponibilidades financeiras deverá ser considerada a vinculação dos recursos, como é o caso dos provenientes de convênios e reservas previdenciárias, que devem ter aplicação exclusiva nas finalidades previstas na legislação. Por essa razão, tais recursos não devem ser considerados disponíveis para pagamento de despesas de natureza diversa à que se destinam.

67. O Município pode contribuir para o custeio de despesa de competência de outro ente da Federação?

Sim. Em se tratando de indispensável atendimento de necessidade pública municipal, poderá contribuir para o custeio de despesas de outro ente federado, desde que esteja expressamente autorizado na Lei de Diretrizes Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual e formalizado em convênio, acordo, ajuste ou congêneres, conforme sua legislação.

VII - EDUCAÇÃO

68. Sobre quais receitas incidirá o percentual mínimo de 25% para aplicação na educação pelos municípios?

Para definição do valor mínimo determinado constitucionalmente para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino público, o percentual mínimo de 25% incidirá sobre o somatório das seguintes receitas, efetivamente realizadas no exercício:

Receita de Impostos

IPTU, ITBI e ISSQN;

Dívida ativa de impostos;

Juros e multas provenientes de impostos;

Juros e multas provenientes da dívida ativa tributária de impostos;

Receita de Transferências

Transferências da União: FPM, ICMS desoneração, IPI exportação, ITR e IOF s/ ouro;

Transferências do Estado: ICMS e IPVA.

69. Os municípios podem aplicar os recursos destinados à educação em qualquer nível de ensino, para efeito do que dispõe o art. 212 da Constituição Federal?

Sim. Desde que, nos municípios, seja atendido o mínimo estabelecido para aplicação na rede pública, nos ensinos infantil e fundamental, e, no Estado, nos ensinos públicos fundamental e médio.

70. O que é o FUNDEB?

É o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, criado em dezembro/2006, após a extinção do FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental. Assim como era o FUNDEF, trata-se de um fundo de natureza contábil, criado no âmbito de cada estado e do Distrito Federal, que não possui personalidade jurídica e destina-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica da rede pública de ensino e à remuneração dos trabalhadores da educação pública. O FUNDEB terá vigência de 14 anos – iniciou-se em 2007 e extingue-se em 2020 – e sua implantação ocorreu de forma gradual.

71. É necessária a criação de um fundo especial no âmbito de cada município para gestão dos recursos recebidos do FUNDEB?

Não. É necessário apenas que os recursos do FUNDEB sejam movimentados em conta bancária específica, e que o orçamento e a contabilidade do respectivo ente possibilitem a emissão de relatórios orçamentários, contábeis e gerenciais para controle individual da sua receita e despesa.

72. Quais as fontes de Receita do FUNDEB e qual o percentual de contribuição de cada uma delas para a formação do fundo?

O FUNDEB é composto pelos percentuais incidentes sobre as receitas elencadas a seguir:

Impostos	2007	2008	2009 até 2020
Fundo de participação dos Estados - FPE	16,66%	18,33%	20%
Fundo de Participação dos Municípios - FPM	16,66%	18,33%	20%
Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS	16,66%	18,33%	20%
Imposto sobre Produtos Industrializados, proporcional às exportações – IPlexp	16,66%	18,33%	20%
ICMS Desoneração de Exportações (LC 87/96)	16,66%	18,33%	20%
Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doações – ITCMD	6,66%	13,33%	20%
Imposto sobre Propriedade Veículos Automotores – IPVA	6,66%	13,33%	20%
Quota Parte de 50% do Imposto Territ. Rural devida aos Municípios – ITR	6,66%	13,33%	20%
Complementação da União	Conforme disposto na Lei nº 11.494/2007		

73. Os impostos de competência municipal, como IPTU, ISSQN, ITBI servirão de base para a contribuição ao FUNDEB?

Não. Nenhum imposto arrecadado pelo município comporá o Fundo. Isso não desobriga o município da aplicação mínima de 25% destes tributos na manutenção e desenvolvimento do ensino público (artigo 212 da Constituição Federal).

74. Como será feita a distribuição dos recursos do FUNDEB para o Estado e Municípios?

Os recursos serão distribuídos de forma proporcional ao número de alunos matriculados na rede pública de educação básica presencial, observando os respectivos âmbitos de atuação prioritária e levando em conta as diferenças entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, conforme art. 10 da Lei nº 11.494/2007.

75. Os recursos do FUNDEB poderão ser aplicados indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica?

Sim. Entretanto, os entes deverão observar seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, isto é, os municípios atuarão nos ensinos infantil e fundamental públicos, e, os Estados, nos ensinos fundamental e médio públicos.

76. Os recursos do FUNDEB deverão ser utilizados integralmente no exercício financeiro em que lhes forem creditados?

Em regra, sim. Excepcionalmente, até 5% dos recursos recebidos à conta do fundo poderão ser utilizados no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

77. Como devem ser aplicados os recursos do FUNDEB?

Os recursos do FUNDEB devem ser aplicados observando-se os níveis de atuação prioritária de cada ente, ou seja, nos municípios, os gastos deverão ser direcionados aos ensinos infantil e fundamental, e, no Estado, aos ensinos fundamental e médio, sendo que o mínimo de 60% desses recursos deve ser destinado anualmente à remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na educação básica pública, enquanto que a parcela restante de no máximo 40% pode ser aplicada nas demais ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública.

78. Pode-se destinar mais de 60% dos recursos do FUNDEB à remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na educação básica?

Sim. Considerando que a parcela de recursos para remuneração é de no mínimo 60% do valor anual, não há impedimento para que se utilize até 100% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério.

79. Pode-se pagar abono salarial aos profissionais do magistério a fim de completar a destinação de 60% dos recursos do FUNDEB ao pagamento de salário desses profissionais?

Excepcional e provisoriamente é permitido o pagamento de abono salarial aos profissionais do magistério a fim de garantir a destinação do percentual mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB. Porém, persistindo essa situação, o ente deverá reajustar o salário desses profissionais a fim compatibilizá-lo com a receita do FUNDEB.

80. Quais despesas podem ser realizadas com recursos do FUNDEB?

Poderão ser realizadas com recursos do FUNDEB as despesas que representam ações de manutenção e desenvolvimento do ensino básico público, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394/96:

- I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
- VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
- VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

81. Quais despesas não podem ser realizadas com recursos do FUNDEB?

Não poderão ser realizadas com recursos do FUNDEB as despesas que não representam ações de manutenção e desenvolvimento do ensino básico público, conforme prescrito no art. 71 da Lei nº 9.394/96:

- I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;
- II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

- III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;
- IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;
- V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;
- VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

82. Os recursos do FUNDEB podem ser utilizados para aquisição de veículos para o transporte escolar?

Sim. A aquisição de veículos para o transporte escolar poderá ser feita com recursos do FUNDEB, desde que seja para o atendimento de estudantes da respectiva rede de ensino, observando-se a modalidade de ensino de atuação prioritária de cada ente, e que haja disponibilidade de recursos do fundo, ou seja, não pode haver comprometimento do pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica e das demais despesas já cobertas com os recursos do FUNDEB.

83. Os recursos do FUNDEB podem ser utilizados para aquisição de eletrodomésticos e utensílios a serem utilizados na preparação da merenda escolar? E quanto à aquisição de gêneros alimentícios?

Sim, desde que para contemplar escolas da educação básica pública, visto que estes equipamentos são considerados como integrantes do conjunto de equipamentos e utensílios necessários à garantia do adequado funcionamento da unidade escolar, podendo servir tanto à preparação da merenda quanto do cafezinho, chá ou bebida similar, de consumo geral dos servidores e visitantes da escola, por exemplo.

Porém, não poderão ser utilizados para aquisição de gêneros alimentícios, a serem utilizados na merenda escolar, visto que essas despesas não se caracterizam como sendo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, conforme previsão expressa do art. 71 da Lei 9.394/96.

84. Quais os casos em que os recursos do FUNDEB podem ser utilizados para construção?

Os recursos do FUNDEB podem ser utilizados para ampliação, conclusão e construção de prédios, poços, muros e quadras de esportes nas escolas, e de outras instalações físicas de uso exclusivo do sistema de ensino.

Em sentido contrário, não poderão ser utilizados para construções de obras que não atendam exclusivamente ao ensino, a exemplo de quadras poliesportivas localizadas

em praças públicas, ou da construção de prédio destinado à biblioteca pública municipal.

Também não poderão ser utilizados para obras de infraestrutura externa à escola mesmo que beneficie direta ou indiretamente a rede escolar, a exemplo de pavimentação, pontes, viadutos ou melhoria de vias para acesso à escola, e da implantação da rede de água e esgoto do bairro onde se localiza a escola.

85. O saldo de recursos financeiros disponíveis na conta específica do FUNDEB poderá ser aplicado no mercado financeiro?

Sim. Os eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis, com perspectiva de utilização superior a quinze dias, deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, junto à instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra. Os ganhos financeiros auferidos em decorrência das aplicações deverão ser utilizados na mesma finalidade, e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidas para utilização do valor principal do Fundo.

86. De que forma os profissionais do Magistério serão valorizados com o FUNDEB?

Além da garantia de que pelo menos 60% dos recursos anuais totais do Fundo serão destinados à remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, há exigência da implantação do PCCS dos profissionais da educação, promoção de capacitação dos professores e observância ao piso salarial da categoria.

87. Quem é considerado “profissional do magistério”, para fins do FUNDEB?

São todos os docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência, incluindo-se direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

88. O que é considerado “efetivo exercício”?

É a atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério, associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou permanente, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem em rompimento da relação contratual existente.

89. O que é o “piso salarial” dos profissionais do magistério?

O piso salarial dos profissionais do magistério público da educação básica, previsto na alínea ‘e’ do inciso III do caput do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e regulamentado pela Lei nº 11.738/2008, é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não podem fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 horas semanais.

90. Qual o valor do piso salarial dos profissionais do magistério? Como é feita sua atualização?

O “piso” a que se refere a norma deve ser entendido como a remuneração mínima a ser recebida pelos professores, e foi fixado inicialmente em R\$ 950,00, sendo que esse valor teve vigência no exercício de 2009. A atualização do piso deve ocorrer anualmente, no mês de janeiro, utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494/07 (FUNDEB). Para o exercício de 2010, o MEC, com base em parecer da AGU, indicou um piso atualizado de R\$ 1.024,67.

91. O piso salarial dos professores corresponde a uma jornada específica de trabalho? Caso o município institua uma jornada inferior, o piso será reduzido?

O piso salarial dos professores fixado pela Lei nº 11.738/08 corresponde à jornada de trabalho de 40 horas semanais. Nos casos em que a carga horária de trabalho do professor for inferior, o valor do piso salarial será reduzido de forma proporcional à sua jornada.

92. Quais parcelas da remuneração dos professores serão consideradas para efeito de verificação do cumprimento do piso salarial?

Até que seja proferida decisão definitiva na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4167, o piso salarial profissional dos professores compreende as vantagens pecuniárias pagas a qualquer título.

93. O piso salarial dos profissionais do magistério também se aplica aos professores contratados temporariamente?

Sim. Os profissionais do magistério público da educação básica, contratados temporariamente, também fazem jus ao piso salarial profissional nacional, instituído pela Lei nº 11.738/2008.

94. Quais providências deverão ser tomadas pelo Município cujo PCCS dos profissionais do magistério ainda não se encontra adequado ao piso salarial nacional?

Os municípios nessa situação deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério imediatamente, uma vez que o prazo para adequação encerrou-se no ano de 2009.

95. Eventual limitação legal para concessão de aumento de remuneração aos servidores públicos impede a adequação da remuneração dos professores ao piso nacional?

Não. Caso o Município esteja impedido de conceder aumento de remuneração para seus servidores em razão de alguma limitação legal, subsiste o dever de adequar a remuneração do profissional do magistério ao piso nacional, bem como cumprir as demais obrigações legais. Assim, por exemplo, se a despesa com pessoal do Poder ou órgão estiver acima do limite prudencial previsto na LRF, o que impede a concessão de aumento de remuneração aos servidores públicos, o ente deverá adequar o PCCS dos professores ao piso nacional, ao mesmo tempo em que deverá promover as ações cabíveis visando à recondução da despesa com pessoal abaixo do limite prudencial.

96. O que fazer caso o município não tenha condições para pagamento do piso salarial aos professores?

O município nessa situação poderá requerer complementação financeira da União mediante solicitação formal junto ao Ministério da Educação, acompanhada de planilha de custos em que se comprove a incapacidade do município em cumprir com o piso fixado e a necessidade da complementação da União.

VIII - LICITAÇÃO E CONTRATO

97. Na ausência e/ou não-habilitação de interessados em procedimento licitatório, é possível a contratação direta pela administração pública? E se a modalidade da licitação for Convite?

Sim. Desde que, justificadamente, a licitação não possa ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições pré-estabelecidas e as formalidades legais, em especial, as exigências do artigo 26 e seu parágrafo único e do § 2º do artigo 54 da Lei 8.666/93, e, ainda, aos princípios da isonomia, da supremacia e indisponibilidade do interesse público.

Já no caso de licitação na modalidade Convite, se o número de proposta válida for inferior a três, é necessário repetir o Convite, salvo nos casos de limitação de mercado ou manifesto desinteresse dos convidados.

98. É possível a dispensa de licitação para compra ou locação de imóvel pela Administração Pública?

Sim, no caso em que o imóvel seja destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha e o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

99. A Câmara Municipal poderá nomear vereadores para compor a comissão de licitação?

A Lei 8.666/93 (art. 51) determina que as comissões permanentes ou especiais de licitação sejam compostas de, no mínimo, três membros, sendo pelo menos dois deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da administração responsáveis pela licitação. Sendo assim, desde que integrem a comissão pelo menos dois servidores efetivos, não há impedimentos quanto à participação de vereadores, a não ser que haja disposição expressa na Lei Orgânica do Município ou no Regimento Interno da Câmara Municipal vedando tal procedimento.

100. É possível a adesão de órgãos e entidades que não participaram da licitação ao sistema de registro de preços licitados pelo mesmo ou por outro ente federado?

Sim. Admite-se a contratação por órgãos e entidades que não participaram da licitação resultante no registro de preço, nos limites fixados no decreto regulamentador do ente

que promoveu a licitação, desde que motivada pela economicidade e eficiência para a administração pública. Em caso de silêncio na norma específica, mostra-se razoável limitar a adesão à ata de registro de preço em até 25% do quantitativo. Afronta os princípios da competição e da igualdade de condições entre os licitantes a adesão ilimitada à ata de registro de preço.

101. Todos os órgãos que utilizam o mesmo Registro de Preços, gerenciado por outro órgão ou ente, deverão apresentar fotocópia desse procedimento licitatório durante a fiscalização do TCE?

Não. Somente o órgão gerenciador, responsável pela realização do Registro de Preço, deve apresentar os documentos referentes ao processo licitatório ao Tribunal de Contas. Os órgãos contratantes que aderirem a determinada ata de registro de preços deverão apresentar os documentos referentes à adesão e às despesas realizadas.

102. É possível a realização de registro de preço com base no maior percentual de desconto sobre tabela de preços?

Sim. O ente público pode realizar procedimento licitatório utilizando como valor de referência tabela de preços de fabricante ou de sistema eletrônico equivalente, para registro de preços de maior percentual de desconto sobre a referida tabela, desde que os valores estejam de acordo com os praticados no mercado.

103. É obrigatória a exigência de Certidão Negativa de Débito do INSS e do FGTS nas contratações de pessoas jurídicas?

Sim. Independentemente do valor a ser adquirido e de outros requisitos legais, a Administração Pública, direta e indireta, em todos os entes federados, deverá sempre exigir a Certidão Negativa de Débito junto ao INSS e ao FGTS quando se tratar de aquisição de pessoa jurídica.

104. É obrigatória a realização de cotação de preços nos casos de contratação direta?

Sim. Nos processos de inexigibilidade e dispensa de licitação deve-se justificar o preço, nos termos do art. 26 da lei nº 8.666/1993, por meio de pesquisa de preços com no mínimo três propostas válidas para justificar a compatibilidade do preço oferecido pelo fornecedor com o vigente no mercado. O balizamento deve ser efetuado, ainda, pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública, fixados por órgão oficial competente, ou, ainda, por aqueles constantes do sistema de registro de preços.

105. Caso a empresa vencedora de certame licitatório desista da execução do contrato, pode a Administração realizar a contratação da segunda empresa classificada no certame?

Sim. É possível a contratação da segunda classificada na licitação, desde que haja manifestação expressa de desistência da vencedora do certame, e manutenção das condições da proposta vencedora.

106. Há impedimento da Prefeitura ou da Câmara Municipal contratar com empresa de propriedade de vereador?

Sim. Os vereadores são impedidos de firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, da administração direta e indireta, conforme previsto no parágrafo único do art. 30 c/c 192 da Constituição Estadual.

107. Nas obras de engenharia, há necessidade de profissional habilitado junto ao sistema CREA/CONFEA?

Sim. Sendo obras de engenharia, exige-se a intervenção de profissional habilitado junto ao sistema CREA/CONFEA, fazendo-se necessária a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) junto ao CREA-MT, tanto dos projetos, quanto da execução das respectivas obras, nos termos da Lei Federal nº 5.194/66.

108. É legal a contratação de uma rádio comunitária pelo poder público?

Não é legal a participação de uma emissora comunitária de radiodifusão em licitação pública, bem como o recebimento pela mesma de contraprestação pecuniária por transmissão de comunicação institucional do ente público.

109. As entidades privadas gestoras de recursos públicos recebidos mediante convênio devem realizar licitação para contratação de obras, bens e serviços?

Sim. O procedimento para contratação de obras, bens e serviços a ser observado pelas entidades privadas gestoras de recursos públicos, não integrantes da Administração Pública, será aquele previsto nos regulamentos da entidade concedente, aplicando-se, em todo caso, os princípios norteadores da licitação pública, como a isonomia, ampla concorrência, publicidade, etc. A simples cotação de preços não é suficiente para suprir a observância desses princípios.

110. É possível a celebração de procedimento licitatório antes da celebração do convênio do qual originará os recursos para pagamento da respectiva despesa?

Não. É ilegal a abertura de processo licitatório antes da celebração do convênio que prevê o repasse dos recursos destinados à cobertura das despesas objeto da licitação,

tendo em vista que o gestor deve demonstrar que há viabilidade financeira para assunção da nova obrigação, com possibilidade real de pagamento no tempo previsto.

111. Quais são os privilégios concedidos às microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas?

A Lei Complementar 123/2006 estabeleceu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte na participação de licitações públicas, prescrevendo privilégios de aplicação imediata e outros, a depender de regulamentação de cada ente. Os privilégios de aplicação imediata são: a) empate ficto; b) direito de preferência; e c) direito de saneamento dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal. Os privilégios condicionados à legislação do ente e ao edital de licitação são: a) licitações destinadas exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00; b) exigência dos licitantes de subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte até 30% do total contratado; e c) reserva às microempresas e empresas de pequeno porte de até 25% do objeto dos procedimentos licitatórios para aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

112. O que significa o empate ficto e o direito de preferência das microempresas e empresas de pequeno porte? Quer dizer que as empresas nessa condição podem ser declaradas vencedoras mesmo com uma proposta superior à de menor lance?

Não. Consideram-se empatadas as propostas apresentadas por microempresas ou empresas de pequeno porte iguais ou até 5% (pregão) ou 10% (demais modalidades) superiores à proposta mais bem classificada e apresentada por empresa não enquadrada no simples, de maneira que a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada terá preferência para apresentar proposta a preço inferior àquela considerada vencedora do certame, somente podendo ser declarada vencedora se cobrir o preço da proposta mais bem classificada.

113. O direito de saneamento significa que as microempresas e empresas de pequeno porte não precisam apresentar a documentação exigida na fase de habilitação?

Não. O direito de saneamento refere-se apenas a um prazo para regularização da documentação exigida para efeito de comprovação da regularidade fiscal, e, mesmo nesse caso, não significa a dispensa dos documentos exigidos na fase de habilitação, de forma que as certidões de regularidade fiscal requeridas devem ser encaminhadas mesmo se positivas, hipótese em que se concederá o prazo de dois dias úteis para

regularização da documentação, contados do momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, e prorrogável por igual período, a critério da Administração Pública.

114. É obrigatória a regulamentação, por cada ente, da participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas?

Sim, pois, nos termos do art. 179 da CF, todos os entes federativos são responsáveis por dispensar tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte.

115. Quais os critérios para prorrogação de contratos de serviços continuados?

Os contratos poderão ser prorrogados com fundamento no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, quando atender os seguintes requisitos: a) tratar de serviços de natureza continuada; b) período total de prorrogação limitado a sessenta meses; c) previsão expressa no edital e no contrato; d) prorrogação efetuada durante a vigência do contrato; e) modalidade licitatória inicial compatível com o total de gastos de todo o período de vigência do contrato.

116. Qual a diferença entre reajuste e repactuação de contrato? Os dois institutos podem ser aplicados conjuntamente sobre um mesmo contrato?

Tanto o reajuste quanto a repactuação devem estar previstos no edital e no contrato e destinam-se a promover a atualização monetária dos valores contratados. Por possuírem o mesmo objetivo, o reajuste e a repactuação de preços são institutos excludentes, isto é, não podem incidir ambos no mesmo contrato.

O reajuste consiste na aplicação de índice estabelecido em contrato sobre o preço pactuado depois de transcorrido o período constante no instrumento contratual, o qual não pode ser inferior a 12 meses (Lei nº 8.880/94).

A repactuação, que é uma espécie do gênero reajuste, se aplica aos contratos de prestação de serviços que forem executados de forma contínua e consiste na atualização do valor do contrato com vistas a adequá-lo ao preço de mercado após o decurso de um ano, considerando para tanto o preço praticado no âmbito da Administração Pública e a variação dos componentes dos custos do contrato demonstrada e devidamente justificada pelo contratado.

117. A concessão de serviços públicos deve ser precedida de licitação?

Toda concessão de serviços públicos, precedida ou não de execução de obra pública, será objeto de prévia licitação na modalidade concorrência, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade,

igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

118. Como será determinado o prazo para concessão dos serviços públicos?

O prazo da concessão de serviços públicos deverá ser determinado pelo poder concedente, após prévia realização de estudos de viabilidade técnica e econômica do empreendimento e de conveniência da outorga da concessão, devendo preponderar sempre o interesse público sobre o privado. Extinta a concessão, poderá haver reversão de bens ao poder concedente, conforme previsto no edital da licitação e estabelecido no contrato.

IX - PATRIMÔNIO

119. Que critério deve ser observado para classificação dos bens móveis no ativo permanente?

Pelo critério da durabilidade, os bens móveis deverão ser classificados no ativo permanente quando tiverem vida útil superior a dois anos, de acordo com o art. 15, § 2º da Lei nº 4.320/64. Além disso, para fins de classificação dos bens móveis no ativo permanente, devem ser adotados outros parâmetros que os distinguam do material de consumo. Nesse sentido, é material de consumo aquele caracterizado pela fragilidade, perecibilidade, incorporabilidade ou transformabilidade.

120. É obrigatório o controle patrimonial dos bens permanentes?

Sim. É obrigatório o controle patrimonial de material permanente, realizado, em regra, por meio de número patrimonial. Nos casos em que restar comprovado que o custo de controle é superior ao seu benefício, tais bens devem ser controlados de forma simplificada, por meio de relação que indique seus aspectos qualitativos e quantitativos.

121. É possível que a Administração Pública adquira um bem dando como parte do pagamento um bem público?

Sim. Por meio da dação em pagamento, que é um acordo de vontades entre credor e devedor, por meio do qual o particular concorda em receber da administração pública determinado bem em troca de outro, parcial ou integralmente.

122. É legal um ente governamental efetuar a doação de bens móveis ou imóveis pertencentes ao patrimônio público a outra pessoa jurídica de direito público interno?

Sim. Desde que haja interesse público devidamente justificado, avaliação prévia do bem e autorização legislativa, e cumpra os requisitos previstos na Lei nº 8.666/93.

123. É legal o município efetuar a doação de imóveis pertencentes ao patrimônio público para a instalação de empresas industriais ou comerciais, como forma de incentivo para a geração de empregos, renda e arrecadação tributária?

Não. Quando os incentivos para instalações de empreendimentos no Município envolverem a disponibilização de bens imóveis públicos (terrenos) a particulares (pessoas físicas ou jurídicas), deve-se privilegiar o emprego do instituto da concessão do direito real de uso, para melhor resguardar o interesse e o patrimônio públicos,

mediante licitação (art. 17, § 2º, da Lei Federal n. 8.666/93) e prévia autorização legislativa.

X - PESSOAL

124. Qual é o valor máximo da remuneração e do subsídio a serem pagos aos servidores e agentes políticos no município?

Não poderão exceder o subsídio, em espécie, do prefeito municipal, que por sua vez está limitado ao subsídio dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

125. É possível que o servidor público receba menos que o salário mínimo?

Não. A Constituição Federal veda, no artigo 7º, IV e 39, § 3º, a percepção de salário inferior ao mínimo estabelecido por lei. Assim, deve a Administração Pública pagar o complemento constitucional e, simultaneamente, adequar os vencimentos dos seus servidores ao mínimo previsto na legislação, a fim de cumprir o dispositivo constitucional.

126. A Administração Pública pode nomear candidato aprovado em concurso público com mais de 70 anos?

Não. Em razão de o candidato ter completado a idade limite para aposentadoria compulsória no serviço público.

127. Que regras devem ser observadas para admissão de profissionais com profissão regulamentada, a exemplo de contador, médico, psicólogo, advogado, etc?

Seguindo mandamento constitucional, os cargos a serem preenchidos por pessoas com profissões regulamentadas devem constar do PCCS e serem preenchidos mediante concurso público.

Ausente o caráter de efetividade/permanência dos serviços a serem prestados, a contratação de tais profissionais deverá ocorrer em estrita observância às regras da Lei de Licitações, inclusive no que diz respeito às dispensas e inexigibilidades .

128. Quais os requisitos mínimos a serem observados pelo gestor público para contratação temporária de pessoal?

a) a contratação deverá ser justificada para atender demandas de excepcional interesse público, cujo atendimento reclama satisfação temporária, sendo indispensável a motivação, através de sólida fundamentação fática e jurídica, de sorte a ficar manifesto o excepcional interesse público da admissão.

b) previamente à contratação temporária de pessoal, deverá ser elaborada lei autorizativa, que disciplinará, entre outros, as condições de seleção, contratação, direitos, deveres, carga horária, prazo e remuneração.

- c) deverá ser realizado processo seletivo para contratação temporária de pessoal com ampla divulgação, obedecendo aos princípios da publicidade e impessoalidade.
- d) a forma de avaliação do processo seletivo simplificado se perfaz com critérios mínimos que atendam a exigência da função a ser desempenhada, sendo realizada por meio de provas e análise curricular.
- e) Tendo em vista a temporariedade e a precariedade na contratação temporária de pessoal, o administrador público deve promover as medidas necessárias para realização de concurso público, em obediência aos preceitos constitucionais.

129. Qual a diferença entre o processo seletivo simplificado e o processo seletivo público?

O processo seletivo simplificado destina-se à seleção de pessoal para contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da CF.

O processo seletivo público destina-se à seleção definitiva de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, nos termos do § 4º do art. 198 da CF, c/c a Lei nº 11.350/06.

130. Os agentes comunitários de saúde devem ser selecionados por processo seletivo simplificado ou por processo seletivo público?

Depende. No caso de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, a seleção deve ser promovida por processo seletivo simplificado. Já na hipótese de contratação definitiva, a seleção deve ser promovida por processo seletivo público.

131. É possível contratar temporariamente servidores para execução de programas de caráter transitório de excepcional interesse público?

Sim, pois esses programas especiais são temporários e, devido à sua própria natureza, é admitida a contratação temporária nos termos do artigo 37, inciso IX, da CF, observando sempre a divulgação e seleção, com base nos princípios da publicidade e impessoalidade.

132. É possível a contratação de estagiários pela Administração Pública?

Sim. Para tanto, a administração pública deve obedecer ao disposto na Lei nº 11.788/08, e especialmente, observar a regra de que a contratação de estagiários não pode ter por objetivo o mero aproveitamento de mão-de-obra mais barata, devendo proporcionar-lhes o aprendizado.

133. É possível o provimento de cargos efetivos dentro do período de 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o fim do mandato do titular do Poder ou órgão?

Sim, desde que não aumente a despesa com pessoal, independentemente de ter decorrido de ato (lei, decreto, edital de concurso) editado antes deste período.

134. Quais os limites de despesa com pessoal dos entes públicos?

A Lei de Responsabilidade Fiscal fixou os limites globais máximos para realização da despesa com pessoal da União, Estados e Municípios, correspondente a 50%, 60% e 60%, respectivamente, da Receita Corrente Líquida de cada ente.

O percentual do Estado subdivide-se nos seguintes limites individuais: a) 3% para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado; b) 6% para o Judiciário; c) 49% para o Executivo; e d) 2% para o Ministério Público dos Estados.

O percentual dos Municípios subdivide-se nos seguintes limites individuais: a) 6% para o Legislativo; e b) 54% para o Executivo.

135. Como é feito o cálculo da Despesa com Pessoal e da Receita Corrente Líquida?

Considera-se o mês de referência e os últimos onze meses, sendo que o cálculo deve ser promovido, no mínimo, a cada quadriestre ou semestre, quando da realização do Relatório de Gestão Fiscal.

A Receita Corrente Líquida é calculada de forma consolidada por ente da federação, incluindo-se órgãos e entidades da administração direta e indireta, e servirá de parâmetro para o cálculo dos limites da despesa com pessoal do respectivo ente e de seus órgãos ou poderes, conforme limites globais e individuais definidos na LRF.

A Despesa com Pessoal é calculada por ente, para os limites globais, e por poder ou órgão, para os limites individuais previstos na LRF, incluídos, em ambos os casos, a respectiva administração direta e indireta.

136. Qual a diferença entre alerta, limite prudencial e limite máximo da despesa com pessoal?

O alerta ocorre quando a despesa com pessoal do órgão, poder ou ente alcança 90% do seu limite máximo, hipótese na qual o Tribunal de Contas emite um alerta, que visa cientificar o gestor de que está se aproximando dos limites legais. A emissão de alerta não gera vedações ao gestor.

O limite prudencial equivale a 95% do limite máximo da despesa com pessoal, e, uma vez atingido, implica numa série de vedações ao gestor, que se aplicam independentemente de emissão de alerta pelo Tribunal de Contas.

O limite máximo corresponde aos percentuais globais e individuais fixados na LRF, de maneira que, se a despesa com pessoal ultrapassar o referido limite, o ente, além de se submeter às mesmas vedações por inobservância do limite prudencial, deve promover as medidas previstas no § 3º do art. 169 para recondução da despesa com pessoal ao limite legal, iniciando-se pela redução em pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e função de confiança, seguida da exoneração dos servidores não estáveis e, caso as medidas citadas não sejam suficientes para assegurar o cumprimento dos limites legais, o servidor estável poderá perder o cargo.

137. Quais são as consequências para os entes, poderes ou órgãos que ultrapassarem o limite prudencial da despesa com pessoal? Há exceção para essas eventuais consequências?

Há uma série de vedações previstas no parágrafo único do art. 22 da LRF e aplicáveis aos poderes e órgãos que ultrapassarem o limite prudencial da despesa com pessoal, consistente nas seguintes proibições: I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título; II - criação de cargo, emprego ou função; III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título; V - contratação de hora extra.

Tais vedações não são absolutas, admitindo-se as seguintes exceções: a) aumento de remuneração derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, bem como da revisão geral anual; b) admissão e contratação de pessoal a qualquer título para substituição de pessoal decorrente de exoneração, demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento, nas áreas de saúde, educação e segurança, desde que seja para realização de atividades finalísticas dessas áreas e que não haja aumento de gastos com pessoal; c) simples criação de cargo, emprego ou função, sem o seu provimento; d) contratação de hora extra no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e das situações previstas na LDO.

138. É verdade que o gestor tem um prazo de dois quadrimestres para reconduzir a despesa com pessoal aos limites legais, não havendo que se falar em irregularidade antes desse período?

Não. A irregularidade se materializa no momento em que a despesa com pessoal ultrapassar o limite máximo. O prazo de dois quadrimestre é concedido para implementação das medidas necessárias visando à recondução da despesa aos limites legais, de forma que, se o gestor não promover tais medidas, mantendo a despesa acima do limite legal, sua situação se agrava, uma vez que o município

sofrerá maiores prejuízos, pois estará impedido de receber transferências voluntárias e de realizar operações de créditos.

139. Para efeito de verificação do cumprimento do limite de gasto com pessoal, a folha de pagamento deverá ser considerada pelo seu valor bruto ou deduzida do valor do IRRF?

Nos termos do "caput" do artigo 18 da Lei de Complementar nº 101/2000, a folha de pagamento deverá ser considerada pelo valor bruto total da remuneração paga sem deduzir o IRRF.

140. As obrigações patronais integram as despesas com pessoal?

Sim. As obrigações patronais entram no cômputo total dos encargos, conforme dispõe o art. 18, caput, da LRF.

141. A verba indenizatória integra as despesas com pessoal ou o teto remuneratório dos servidores públicos?

Não. As verbas indenizatórias não são incluídas na despesa com pessoal e tampouco são computadas no cálculo do teto remuneratório dos servidores públicos, uma vez que não têm como função a remuneração do servidor, mas sim o ressarcimento por gastos realizados no exercício de suas atividades.

142. As férias, o 13º salário, o terço constitucional e o abono de férias integram as despesas com pessoal?

Sim. O pagamento de férias, gratificação natalina, um terço constitucional de férias e abono pecuniário de férias concedido aos agentes públicos no exercício da atividade deve ser computado na despesa com pessoal. Já o abono pecuniário de férias pago em razão da perda da condição de servidor não se amolda ao conceito de despesa com pessoal.

143. Os gastos com inativos são considerados no limite de gasto com pessoal?

Sim. Os gastos com inativos são considerados no limite de gastos com pessoal estabelecido pela LRF, deduzindo-se aqueles custeados com recursos vinculados do RPPS.

144. As contratações de mão-de-obra para execução de programas especiais são contabilizadas como despesa com pessoal?

Sim, ainda que a contratação de pessoal seja feita com empresa interposta, desde que se trate da terceirização de mão-de-obra para realização de serviços públicos em substituição ao preenchimento de cargos e empregos públicos.

145. Os servidores contratados temporariamente têm direito ao 13º Salário e férias?

Sim, pois os contratados temporariamente são considerados servidores públicos, aos quais são assegurados os direitos sociais dispostos no § 3º do artigo 39 da Constituição Federal, mesmo que essa gratificação não esteja prevista na legislação infraconstitucional.

146. Quando deve ser pago o adicional de férias?

O adicional de férias deve ser pago na época de gozo das respectivas férias.

147. É devido o pagamento de férias e décimo terceiro salário a membro de Conselhos Municipais e Conselho Tutelar?

Não. Os membros dos Conselhos Municipais e Tutelares não estabelecem vínculo trabalhistico com a Administração Pública Municipal.

148. É possível a concessão de diárias para membro de Conselhos Municipais e Conselho Tutelar?

Sim. É possível a concessão de diárias a membros dos Conselhos Municipais e Conselho Tutelar para a realização de serviços públicos relevantes, mediante lei e regulamento de cada ente que estabeleçam os procedimentos a serem adotados para solicitação, autorização, concessão, prestação de contas e definição de valores.

149. É devido o pagamento de horas extras aos servidores detentores de cargo em comissão?

Não. O desempenho de atividades de direção, chefia e assessoramento não comporta a subordinação ao regime fixo de horas, pela fidúcia existente neste tipo de relação. Podem tais servidores ser convocados a qualquer momento, sempre que houver interesse da Administração, sem que daí surja a obrigação de remuneração das horas excedentes às trabalhadas habitualmente.

150. É legal a concessão de adiantamento salarial aos servidores?

Não. É ilegal a concessão de adiantamento salarial, por afrontar a regra disposta na Lei nº 4.320/64, que exige, como condição para o pagamento da despesa, a sua prévia liquidação, correspondente, no caso, à efetiva prestação de serviços pelos servidores, em cada competência.

151. É possível que um servidor aposentado exerça cargo, emprego ou função, acumulando os proventos da inatividade com a remuneração da atividade?

Sim. É possível a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do artigo 40 ou artigos 42 e 142 da CF, com remuneração de cargos acumuláveis na forma da Constituição, dos cargos eletivos e dos cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, nos exatos termos da ressalva à vedação presente no § 10 do artigo 37, da Constituição Federal.

152. É possível conceder aumento diferenciado para as diversas categorias de servidores públicos?

Sim. É possível ao administrador público conceder aumento diferenciado para as diversas categorias de servidores ou majorar o salário de apenas algumas delas, a título de aumento salarial, através de lei autorizativa, devidamente fundamentada nas peculiaridades fáticas daquelas categorias e que justifiquem o aumento específico, juntamente com a demonstração de capacidade orçamentária/financeira. Entretanto, a revisão geral anual, objetivando a recomposição das perdas inflacionárias, deverá ser concedida, sempre na mesma data e sem distinção de índices, a todos os servidores.

153. O que é a revisão geral anual?

A revisão geral anual é um direito de todos os servidores públicos, previsto no art. 37, X, da CF, e visa preservar o poder aquisitivo dos vencimentos do servidor em face da desvalorização da moeda. Deve ser concedido aos servidores por meio de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, sendo devida aos servidores de todos os poderes, sem distinção de índice, sendo admitido, entretanto, a fixação de prazos diferenciados para sua eficácia.

154. É legal a concessão de aumento salarial em ano eleitoral?

É vedada, a partir dos 180 dias que precedem a eleição, até a posse dos eleitos, a concessão de qualquer forma de aumento remuneratório que exceda a recomposição do poder aquisitivo ao longo do ano eletivo. Antes desse período é legal a concessão de aumento salarial no ano eleitoral.

155. É possível a realização de concurso público em período eleitoral? E a nomeação dos aprovados?

É possível a realização e homologação de concurso público durante todo o período eleitoral, mas a nomeação e posse dos aprovados somente poderá ocorrer após a posse dos eleitos no sufrágio, salvo os candidatos aprovados em concurso público homologado antes dos três meses que antecedem as eleições, os quais poderão ser nomeados a qualquer tempo.

156. É possível alterar a jornada de trabalho do servidor público?

Sim. É possível aumentar a jornada de trabalho do servidor público, devendo-se justificar o interesse público, conceder aumento proporcional da remuneração, bem como prever a possibilidade de opção pela nova jornada. Já a redução da jornada de trabalho só é possível de forma temporária, sendo vedada a redução proporcional da remuneração, tendo em vista o princípio da irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos.

157. É devido FGTS aos empregados públicos regidos pela CLT?

Os empregados públicos regidos pela CLT fazem jus ao benefício do FGTS, sendo a administração responsável pelo pagamento das parcelas ao agente operador, conforme as diretrizes da Lei nº 8.036/1990.

158. Qual a diferença entre segregação de função e desvio de função?

A segregação de funções consiste na separação das funções de autorização, execução, controle e contabilização das operações. Nesses termos, é vedada, por exemplo, a acumulação das funções de ordenador de despesa com a de contador.

Já o desvio de função ocorre quando o servidor exerce uma função incompatível com as atribuições de seu cargo. Assim, por exemplo, um professor não poderá exercer as atividades de um engenheiro.

159. A Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal, que trata do nepotismo, é aplicável aos Poderes Executivo e Legislativo?

Sim. Por expressa disposição da referida Súmula, que possui efeito vinculante, a proibição do nepotismo alcança a administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

160. O que é o nepotismo?

É o favorecimento de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma

pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, na nomeação para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada.

161. Qual o nível de parentesco no qual se configura o nepotismo?

Configura nepotismo a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau em linha reta (filhos, netos, bisnetos, pais, avós, bisavós), colateral (irmãos, sobrinhos, tios) ou por afinidade (filhos, netos, bisnetos, pais, avós, bisavós, irmãos, sobrinhos e tios do cônjuge ou companheiro).

162. Há nepotismo na nomeação para cargo efetivo de parente da autoridade nomeante aprovado em concurso público? e na contratação por tempo determinado por excepcional interesse público de parente aprovado em processo seletivo simplificado?

Não. Em ambas as hipóteses presume-se que a aprovação em concurso público ou processo seletivo simplificado se deu observando os princípios da impessoalidade e da publicidade, não havendo que se falar em nepotismo, salvo se comprovada a existência de fraude nos certames.

163. Há nepotismo na nomeação de parentes para o cargo de Secretário Municipal ou Estadual?

Não. Os Secretários Municipais ou Estaduais são considerados agentes políticos, de maneira que não há nepotismo na nomeação de parentes para tais cargos.

164. Há nepotismo na nomeação de servidores efetivos com vínculo de parentesco para exercício de cargo em comissão ou função de confiança?

Depende. Não haverá nepotismo se ambos forem detentores de cargo efetivo e não houver subordinação hierárquica. Caso apenas um dos comissionados seja efetivo, o nepotismo estará presente independentemente de subordinação hierárquica.

165. O que é o nepotismo cruzado?

É a nomeação recíproca de parentes para cargo em comissão, que consiste na prática que compreende a troca de favores em que uma autoridade de determinado Poder (exemplo: Prefeito) contrata o parente de autoridade de outro Poder (exemplo: Presidente da Câmara) e recebe, em troca, a nomeação de familiares.

XI - PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

166. Qual é a autoridade competente para iniciar o processo legislativo das leis que tratam de planejamento?

Cabe ao Chefe do Poder Executivo iniciar as leis que tratam do Plano Plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais, as quais deverão ser discutidas com os cidadãos em audiências públicas, como condição prévia para a remessa ao Poder Legislativo.

167. Até que nível de classificação da despesa, quanto à sua natureza, deve ser aprovada a lei orçamentária anual?

Na LOA, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, dispensando a classificação por elemento de despesa. Na execução e no detalhamento da despesa, a sua discriminação, quanto à natureza, far-se-á, no mínimo, até o nível de elemento ou subelemento de despesa.

168. A Câmara Municipal pode alterar o projeto de lei orçamentária anual sem indicar a fonte de recurso?

Não. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias e indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídos os que incidam sobre dotações para pessoal e seus encargos, serviço da dívida e transferências tributárias constitucionais. As alterações promovidas no projeto de lei do orçamento anual sem atender a esses requisitos são inconstitucionais e desobrigam o poder executivo de seu cumprimento, ainda que eventuais vetos sejam derrubados pelo poder legislativo.

169. No caso de obras e serviços cuja execução ultrapassa o exercício financeiro, é necessária a previsão orçamentária correspondente ao valor total da obra?

Não. Para as obras e serviços cujos valores comprometam mais de um exercício financeiro, seja ela licitada integralmente ou de forma parcelada, deverá haver previsão orçamentária somente no que se refere às obrigações a serem firmadas em cada exercício, de acordo com o cronograma da obra, sendo que a diferença orçamentária deverá ser estimada nos orçamentos dos exercícios correspondentes.

170. Os fundos especiais devem constar do orçamento de forma individualizada?

Sim. Pelos princípios da publicidade, transparência e legalidade, os fundos especiais devem ser previstos nas peças orçamentárias de forma individualizada, como unidades orçamentárias.

171. A Câmara Municipal pode rejeitar o projeto de Lei Orçamentária Anual?

Em regra não, uma vez que a rejeição do projeto de LOA pela Câmara Municipal somente é possível quando comprovada a extrema distorção e incongruência do referido projeto, impossível de ser consertada via emendas.

172. A LDO e a LOA podem conter ações que não estejam previstas no PPA?

Não, uma vez que o PPA deve contemplar, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

173. Como deve ser estruturada a despesa no PPA?

No PPA, a despesa deve estar estruturada de acordo com a classificação funcional e programática, indicando o órgão responsável por cada programa e respectiva ação, os indicadores de resultado de cada programa, os produtos de cada ação e as metas físicas e financeiras por ação. As ações devem ser regionalizadas. Não há necessidade de classificação por natureza de despesa.

174. É legal a alteração da LOA para aumentar o limite de autorização para abertura de créditos adicionais suplementares?

Sim. Não há vedação legal para a aprovação de projeto de lei que vise alterar o limite de autorização para abertura de créditos adicionais suplementares consignada em Lei Orçamentária Anual, desde que os termos de sua elaboração estejam em perfeita consonância com os princípios estabelecidos nos artigos 165 a 169 da Constituição Federal e 40 a 46 da Lei nº 4.320/1964, e que a nova lei somente produza seus efeitos a partir da data de sua publicação em veículo oficial.

175. Para fins de abertura de crédito adicional, o excesso de arrecadação deverá ser indicado somente quando refletir na receita total arrecadada?

Não. Poderá ser aberto crédito adicional indicando, como fonte de recurso, o excesso de arrecadação proveniente de recursos adicionais de transferências recebidas, com destinação vinculada, a exemplo de receita de convênios não previstos ou insuficientemente estimados no orçamento. Essa possibilidade existe, mesmo quando

o excesso não se refletir na receita total arrecadada, desde que se atenda ao objeto da vinculação e se adotem as providências para garantir o equilíbrio financeiro.

176. Os créditos especiais e extraordinários abertos nos últimos quatro meses de um determinado exercício, e que nele não tenham sido totalmente utilizados, poderão ser reabertos no exercício seguinte?

Sim. O art. 167, § 2º da Constituição Federal estabelece que os créditos especiais e extraordinários têm vigência no exercício financeiro em que forem autorizados. Contudo, se forem abertos nos últimos quatro meses, poderão ser reabertos no orçamento do exercício financeiro subsequente, nos limites de seus saldos.

XII - PRESTAÇÃO DE CONTAS

177. Os processos referentes a contratos, convênios, instrumentos congêneres e respectivas prestações de contas, bem como dos adiantamentos concedidos, devem ser encaminhados regularmente ao TCE/MT?

Como regra geral, não. Tais processos devem ser formalizados, arquivados no órgão ou entidade e colocados permanentemente à disposição do controle externo. A remessa ao TCE/MT será obrigatória se houver requisição do Conselheiro Relator. No caso dos órgãos municipais, tais informações devem ser encaminhadas no APLIC.

178. Como serão apresentadas as contas de governo dos municípios?

Serão apresentadas de forma consolidada, nos termos do “Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE”. Cabe ao prefeito municipal adotar as providências necessárias à consolidação das contas no âmbito do município e, quando da apresentação das contas de governo ao TCE, deve encaminhar os demonstrativos consolidados do município.

179. Relativamente às contas anuais de gestão, qual critério deverá ser observado pelos gestores públicos municipais por ocasião da prestação de contas?

A Prefeitura deve encaminhar um único processo de prestação de contas com os demonstrativos individualizados, especificando a responsabilidade de cada ordenador de despesa, salvo se o Conselheiro relator determinar a prestação de contas de forma individual, hipótese na qual deverá ser formalizado um processo de prestação de contas para cada ordenador, com os demonstrativos individuais do órgão de responsabilidade do gestor. Os gestores dos demais poderes e entidades deverão encaminhar os demonstrativos individualizados do órgão ou entidade que representam. Em todo caso deverão ser observadas as regras da publicação “Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE”.

180. Quais agentes políticos têm o dever de encaminhar declaração de bens ao Tribunal de Contas? Qual o prazo de encaminhamento?

Devem encaminhar declaração de bens de início e final de mandato, no prazo de 15 dias, contados da posse ou entrada em exercício e do término da gestão ou mandato:

- I. Os Chefes dos Poderes Executivos, estadual e municipais;
- II. O Vice-Governador e os Vice-Prefeitos;
- III. O Presidente do Tribunal de Justiça Estadual;
- IV. O Procurador-Geral do Ministério Público Estadual;

- V. O Presidente do Tribunal de Contas do Estado e o Procurador-Chefe do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
- VI. O Procurador-Geral da Procuradoria-Geral do Estado;
- VII. O Defensor-Geral da Defensoria Pública do Estado;
- VIII. Os Secretários de Estado;
- IX. Os Deputados Estaduais;
- X. Os Vereadores.

Além desses agentes, o Conselheiro relator pode requerer a declaração de bens de outras autoridades ou ordenadores de despesas dos órgãos da administração pública sob sua relatoria.

181. Quem é o responsável pelo encaminhamento da declaração de bens, o agente ou o dirigente máximo do respectivo órgão?

As declarações de bens serão encaminhadas ao Tribunal de Contas pelos próprios interessados ou pelo dirigente do órgão onde ocorreu o fato, de forma que ambos são responsáveis pelo encaminhamento.

182. Quando deverá ser encaminhada ao TCE a declaração de bens dos gestores públicos?

No prazo de 15 (quinze) dias contados da posse ou do término do mandato, o gestor deverá remeter ao TCE sua declaração de bens, observando os critérios estabelecidos na publicação “Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE”.

183. Quais critérios devem ser observados no estabelecimento do valor e prestação de contas de diárias?

O valor das diárias deve ser compatível com os gastos diários referentes à alimentação, hospedagem e locomoção urbana, podendo ser diferenciado e variável em função do cargo ocupado pelo servidor, da localidade ou outros critérios definidos pela administração. Os documentos deverão ser exigidos no instrumento legal que regulamenta a concessão de diárias, para comprovar o deslocamento, a quantidade de dias e sua necessidade. Devem compor a prestação de contas: relatório de viagem, bilhetes de passagem, quando for o caso, e, sempre que possível, os comprovantes de participação em cursos, treinamentos, além da solicitação fundamentada, autorização da concessão pelo ordenador, as notas de empenho e liquidação, o comprovante de recebimento dos valores pelo servidor, bem como, da sua devolução, quando for o caso. A administração poderá requerer outros documentos.

184. As prestações de contas dos contratos de gestão e dos termos de parcerias celebrados pela administração pública com entidades do terceiro setor devem ser submetidas à fiscalização do TCE?

Sim. Além de subvenções, auxílios e convênios, que são instrumentos típicos de fomentação da administração pública, o Tribunal analisará também os instrumentos da atualidade, a exemplo dos contratos de gestão e os termos de parcerias; e ainda, quaisquer outros semelhantes que venham a formalizar, no futuro, a utilização dos recursos públicos, pelos órgãos e entidades públicas e privadas.

XIII - PREVIDÊNCIA

185. É obrigatório o município constituir Regime Próprio de Previdência Social?

Não. A Constituição Federal impõe aos Municípios filiação a regime de previdência de caráter contributivo e que garanta o equilíbrio financeiro e atuarial do respectivo regime. Assim, os entes federados somente deverão instituir seus próprios regimes de previdência se forem capazes de garantir o equilíbrio. Caso contrário, a filiação deverá ser ao Regime Geral de Previdência Social.

186. Os ocupantes de cargos comissionados não titulares de cargo efetivos e os contratados por tempo determinado são vinculados a qual regime previdenciário?

Tanto os servidores comissionados não titulares de cargo efetivo quanto os contratados por tempo determinado são segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social – INSS. Apenas os servidores efetivos são segurados do Regime Próprio de Previdência Social.

187. Os vereadores são segurados obrigatórios de qual regime previdenciário?

Se o exercício do mandato for o único vínculo com a administração pública, o Vereador deverá estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social – INSS.

Entretanto, se além do exercício da função, o vereador exerce cargo efetivo em município onde haja RPPS - Regime Próprio de Previdência Social, deverão ser observadas duas situações distintas:

- a. se o exercício do mandato eletivo e do cargo efetivo se der em concomitância, sem o afastamento do último, o agente deverá se vincular ao RGPS, pelo mandato de vereador, e ao RPPS, pelo cargo efetivo;
- b. se não houver concomitância de atividades (apenas o mandato eletivo, com o afastamento do cargo, emprego ou função), o vereador poderá optar pela sua remuneração, mas a sua filiação será ao RPPS de origem.

188. Pode o regime próprio de Previdência Social conceder outros benefícios, além dos concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social?

Não. Os RPPS – Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos – não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social – INSS, sendo que os benefícios previstos pelo RPPS deverão ser, no mínimo, aposentadoria e pensão por morte.

189. Como é calculado o limite máximo da despesa administrativa do RPPS?

Os gastos administrativos do RPPS não podem superar o valor decorrente da aplicação da taxa de administração prevista na legislação do respectivo ente, limitada a 2%, sobre o total da folha de pagamento dos seus segurados no exercício anterior. Observa-se que a base de cálculo é o total da folha de pagamento dos segurados do exercício anterior, e não o total do salário de contribuição.

190. Os gastos administrativos do Regime Próprio de Previdência Social podem ser custeados, total ou parcialmente, pelo Poder Executivo?

Não. As despesas administrativas dos RPPS devem ser custeadas com recursos da taxa administrativa, observando o limite estabelecido para as despesas dessa natureza. Portanto, o RPPS não poderá receber repasses do Poder Executivo para custear os gastos administrativos, bem como não poderá transferir a ele despesas inerentes à sua estrutura. Entretanto, poderá receber apoio logístico, material e humano, em situações específicas, desde que obedecidos os princípios da economicidade, eficiência e razoabilidade.

191. O RPPS que não utilizar todo seu limite de despesas administrativas num determinado exercício poderá constituir reserva com a sobra desses recursos para ser utilizada em exercícios futuros?

Sim, desde que a legislação do respectivo ente estabeleça a taxa de administração, limitada a 2%, e determine expressamente a constituição da reserva. Observados esses requisitos, o RPPS poderá utilizar da reserva administrativa nos exercícios futuros, nos termos de sua legislação, de maneira que as despesas custeadas com os recursos da reserva administrativa não serão computadas na verificação do cumprimento da taxa de administração do respectivo exercício.

192. Os recursos financeiros da Previdência Municipal podem ser aplicados em bancos privados ou apenas em bancos oficiais?

Os recursos financeiros previdenciários podem ser aplicados em instituições financeiras que não as oficiais, desde que autorizadas a funcionar pelo Banco Central e observados os requisitos mínimos previstos nas normas gerais de previdência e os limites e condições de proteção, solvência, liquidez e prudência do mercado financeiro, considerando o disposto na legislação, em especial na Lei nº 9.717/98 e na Resolução CMN nº 3.790/09.

193. O RPPS pode adquirir títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional?

Quais os requisitos que devem ser observados pelo gestor?

Sim. O RPPS pode aplicar até 100% de seus ativos previdenciários em títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional, podendo adquirir os títulos diretamente ou aplicar os recursos em fundos de investimentos compostos exclusivamente por tais títulos. No caso de aquisição dos títulos diretamente pelo RPPS, o gestor tem a obrigação de realizar cotação de preços e observar as informações divulgadas, diariamente, por entidades reconhecidamente idôneas pela sua transparência e elevado padrão técnico na difusão de preços e taxas dos títulos, para fins de utilização como referência em negociações no mercado financeiro, antes do efetivo fechamento da operação, impossibilitando, assim, a aquisição dos títulos a preços superiores aos praticados no mercado.

194. A valorização dos investimentos do RPPS em títulos e valores mobiliários deve ser contabilizada como receita orçamentária mesmo antes de seu resgate?

Não. Como não houve a efetiva arrecadação dessa valorização, o RPPS não registrará, antes do resgate do investimento, receita orçamentária. Porém, considerando que a carteira de investimento do RPPS em títulos ou valores mobiliários deve refletir seu valor de mercado, a valorização ou desvalorização desses investimentos decorrente de sua marcação a mercado deve ser contabilizada no sistema financeiro como variação ativa ou passiva independente da execução orçamentária, acarretando acréscimo ou decréscimo patrimonial, conforme o caso. No momento do resgate do investimento, o gestor registrará uma receita orçamentária correspondente à diferença entre o valor inicial do investimento e o valor resgatado, bem como contabilizará uma mutação patrimonial correspondente à valorização até então incorporada ao patrimônio.

195. Caso haja extinção do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, as disponibilidades de caixa poderão ser utilizadas para pagamento de outras despesas?

Não. As disponibilidades de caixa de regime de previdência extinto deverão ser utilizadas exclusivamente para pagamento de benefícios do próprio regime, de eventual compensação previdenciária e das despesas administrativas decorrentes do gerenciamento dessas disponibilidades.

XIV - RECEITA

196. Que providencias devem ser adotadas pela administração em caso de frustração na arrecadação da receita?

Havendo frustração na arrecadação da receita inicialmente estimada, o orçamento não poderá ser reduzido, devendo-se adotar, como medida para garantia do equilíbrio das contas públicas, as regras estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, especialmente a limitação de empenhos e movimentação financeira.

197. O Município pode movimentar recursos públicos em cooperativa de crédito?

Não. Com base na determinação do artigo 23 da Resolução BACEN nº 3.106/2003, há impedimento de movimentação de recursos públicos nas cooperativas de crédito, exceto os serviços de arrecadação.

198. É possível o recebimento parcelado da receita de alienação de bens imóveis da Administração Pública?

Sim. Desde que haja previsão no edital e no contrato celebrado entre a Administração e o particular adquirente e que a transferência da propriedade do imóvel alienado, com o registro em Cartório de Registro de Imóveis, seja feita após o pagamento de todas as parcelas.

199. Ante a inexistência de banco oficial no município, pode a administração movimentar recursos públicos em bancos privados?

Sim. Nesse caso, aplica-se a Decisão Normativa nº 02/93 do TCE-MT, que autoriza a movimentação de recursos em bancos privados, através de Lei Municipal, até que se instalem bancos oficiais.

200. É possível a autoridade administrativa autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública?

Sim. Todavia a compensação não é obrigatória. A autorização do Código Tributário Nacional não é suficiente para que a Administração proceda ao encontro de contas. É necessário que haja lei autorizando expressamente a compensação.

201. É necessária a edição de Lei ou Decreto Municipal declarando a prescrição ou decadência de crédito tributário?

Não. Pode-se afirmar que regra estabelecida no Código Tributário Nacional referente à prescrição é auto-executável, tem eficácia própria e produz efeitos independentemente de regulamentação.

XV - SAÚDE

202. Sobre quais receitas incidirá o percentual mínimo de 15% para aplicação na saúde pelos municípios?

Para a definição do valor mínimo determinado constitucionalmente para aplicação em ações e serviços públicos de saúde, o percentual de 15% incidirá sobre o somatório das seguintes receitas, efetivamente realizadas no exercício:

Receita de Impostos

IPTU, ITBI e ISSQN

Dívida ativa de impostos

Juros e multas provenientes de impostos

Juros e multas provenientes da dívida ativa tributária

Receita de Transferências

Transferências da União: FPM, ICMS desoneração, IPI exportação, ITR

Transferências do Estado: ICMS e IPVA.

203. As despesas com saneamento básico são consideradas ações e serviços públicos de saúde?

Sim. Na forma preconizada pelo art. 196 da Constituição Federal e nos limites da Portaria MS/GM nº 2.047/02.

204. É possível terceirizar a gestão dos serviços de saúde?

Não, por contrariar os artigos. 197 e 199 § 1º da Constituição Federal, bem como a Deliberação nº 01/2005 do Conselho Nacional de Saúde.

205. É possível a transferência pelos municípios de parte dos serviços de saúde de atenção básica para os respectivos consórcios?

Em regra, não. Porém, excepcionalmente, admite-se a transferência de serviços específicos de atenção básica aos consórcios intermunicipais, desde que comprovada a insuficiência da rede municipal de saúde para prestação de tais serviços, e até que seja regularizada a prestação do serviço pelo município.

206. Os municípios podem contratar com a atividade privada a fim de complementar os serviços de saúde? Como proceder essa contratação?

Sim, desde que isso não importe a transferência, para atividade privada, dos serviços de saúde de atenção básica de responsabilidade dos municípios. Os municípios

poderão celebrar convênios com entidades privadas sem fins lucrativos visando à execução de objetivos comuns, ou poderá contratar a prestação de serviços de saúde junto a entidades privadas, com ou sem fins lucrativos, tendo por referência a tabela nacional ou municipal do SUS. Em todo caso, dar-se-á preferência para as entidades filantrópicas e para as sem fins lucrativos.

No caso de contratação de serviços de saúde com base nas tabelas nacional ou municipal, por não haver concorrência, o município deverá realizar chamamento público para credenciamento das instituições interessadas em contratualizar com o SUS. Não havendo interessados no credenciamento, o ente poderá realizar licitação para contratação da instituição que oferecer o menor preço, podendo ser realizada licitação na modalidade pregão para registro de preço dos serviços médicos com base no menor percentual adicional sobre a tabela nacional do SUS.

207. Os municípios e os respectivos consórcios podem adotar tabelas diferenciadas para remuneração dos serviços complementares de saúde?

Os municípios habilitados em gestão plena de saúde podem adotar tabelas com valores diferenciados para remuneração dos serviços assistenciais de saúde prestados em seu território, tendo a tabela nacional como referência mínima, e desde que aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde e pela Comissão Intergestores Bipartite, nos termos da NOB 1/96 e da Portaria GM 1.606/01, e em consonância com as diretrizes operacionais do pacto pela saúde, aprovadas por meio da Portaria GM 399/06. Importante destacar que a complementação financeira deverá ser utilizada com recursos próprios estaduais e/ou municipais, sendo vedada a utilização de recursos federais para essa finalidade.

208. É obrigatório a criação de um Fundo de Saúde?

Sim. Todos os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pelo Estado e União para a mesma finalidade serão aplicados por meio do Fundo Municipal de Saúde, com acompanhamento e fiscalização pelo Conselho Municipal de Saúde e pelos órgãos de controle interno e externo, conforme determina o artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

209. De que forma cria-se um Fundo Municipal de Saúde?

O Fundo Municipal de Saúde será criado por lei específica, como fundo especial, sem personalidade jurídica, estando vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Saúde, salvo opção do ente estatal pela descentralização dos serviços públicos de saúde por meio de entidades de natureza autárquica, com personalidade jurídica de direito público, integrantes da Administração Pública Indireta.

210. Existe a necessidade de criação de CNPJ próprio do Fundo Municipal de Saúde?

Sim, conforme previsto no art. 11, inciso XI, da Instrução Normativa RFB nº 1.005/2010, é obrigatória a inscrição dos fundos públicos contábeis junto ao CNPJ. A inscrição no CNPJ não equipara os fundos especiais a pessoas jurídicas, e tampouco lhes confere personalidade jurídica.

211. É obrigatória a criação de uma estrutura contábil própria para Fundo Municipal de Saúde? Há necessidade de um contador próprio? Como é realizada a contabilização do Fundo Municipal de Saúde?

Não há necessidade de se criar uma estrutura contábil própria, e, consequentemente, não é necessário um contador específico do fundo. O fundo integrará a contabilidade do ente ao qual pertence. O que se exige é que a contabilidade da prefeitura possibilite a emissão de relatórios contábeis e gerenciais para controle dos recursos financeiros que constituem os respectivos fundos. Isso se dá por meio da criação de contas contábeis específicas, que possibilitarão a produção das informações necessárias para gestão e controle dos recursos vinculados aos fundos de saúde.

212. Nas peças de planejamento (PPA, LOA, LDO) como deve ser demonstrado o Fundo Municipal de Saúde?

Nas peças de planejamento do município deve ser criada uma unidade orçamentária própria do Fundo Municipal de Saúde, dentro da estrutura orçamentária da respectiva Secretaria Municipal de Saúde, incluindo os programas específicos a serem executados com os recursos provenientes do respectivo fundo. Além disso, deverá ser observada a classificação da receita e despesa orçamentárias por destinação e fonte de recursos, a fim de possibilitar um controle mais eficiente da destinação das receitas que constituem os fundos de saúde.

213. Quem gerenciará as receitas e despesas do Fundo Municipal de Saúde?

Em regra, o prefeito. Contudo, a lei de criação de cada fundo poderá atribuir tal competência ao Secretário Municipal de Saúde.

214. Como fica o envio das informações do APLIC relativas ao FMS?

As informações do fundo de saúde deverão ser encaminhadas juntamente com as informações da Prefeitura, conforme consta do art. 1º da Resolução Normativa nº 16/2008, deste Tribunal de Contas.

XVI - TRANSPARÊNCIA

215. Qual o significado de administração pública transparente?

Administração transparente é aquela em que o gestor público garante aos cidadãos acesso amplo às informações sobre a gestão e seus resultados, incentivando a participação social no desenvolvimento de políticas públicas.

216. De que forma poderá o gestor público garantir a transparência da gestão fiscal na Administração Pública?

A Lei de Responsabilidade Fiscal elencou alguns instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais deve ser dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público (internet, murais de prédios públicos, jornais, etc.). São eles:

- ✓ Plano Plurianual;
- ✓ Lei de diretrizes orçamentária;
- ✓ Lei orçamentária anual;
- ✓ Prestações de contas e o respectivo Parecer Prévio;
- ✓ Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
- ✓ Relatório de Gestão Fiscal
- ✓ Audiências públicas durante os processos de elaboração e avaliação das peças de planejamento.

217. O princípio da transparência obriga ao gestor divulgar informações analíticas sobre a execução orçamentária e financeira da receita e da despesa públicas?

Sim. A Lei Complementar nº 131/09 alterou a LRF e prescreveu a obrigatoriedade de liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da receita e da despesa públicas, em meios eletrônicos de acesso público.

O prazo para cumprimento dessa determinação pelo Estado e pelos Municípios com mais de 100 mil habitantes encerrou no dia 28/05/2010. Para os Municípios que tenham entre 50 e 100 mil habitantes, o prazo encerrará no dia 28/05/2011, e para os Municípios que tenham menos de 50 mil habitantes, o prazo vencerá em 28/05/2013.

218. Quais outras formas de garantir transparência na Administração Pública?

Qualquer ação do gestor objetivando promover participação popular fortalece a cidadania e promove a transparência. Assim, além dos instrumentos de transparência dispostos na LRF, o gestor público é transparente quando:

- ✓ observa o princípio da publicidade;
- ✓ cria cartilhas com linguagem acessível ao cidadão;
- ✓ cria canais para o recebimento de críticas e sugestões;
- ✓ mantém portal de transparência;

XVII - ORIENTAÇÕES TCE/MT

219. Como saber os prazos para a remessa de informações e documentos obrigatórios ao TCE/MT?

Os prazos para remessa de informações e documentos são estabelecidos na legislação. Entretanto, podem ser consultados, de forma consolidada, no “Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT” e no “Calendário de compromissos dos jurisdicionados”, ambos disponíveis no site www.tce.mt.gov.br.

220. Quais os meios de acesso a informações e/ou orientações técnicas do TCE/MT?

As informações e/ou orientações técnicas poderão ser obtidas por meio da Consultoria Técnica do TCE/MT através do telefone 65-3613-7554, ou diretamente na unidade, localizada na sede do TCE/MT, no Centro Político e Administrativo, em Cuiabá-MT.

Os acórdãos, pareceres e votos relativos às consultas formais, que têm caráter normativo, podem ser acessados através do site www.tce.mt.gov.br. Outra opção é buscar, neste mesmo endereço, as decisões resumidas e consolidadas na publicação “Consolidação de Entendimentos Técnicos – Decisões em Consultas”.